



Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 28/12/09, republicada em 20/12/13, em 27/06/14, em 31/12/14, em 29/05/15, em 09/12/16, em 10/11/17 e em 09/11/18, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito, 09/11/18.

MARTA RAQUEL ALVES
Assistente Jurídico – Matrícula 5307

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Taiobeiras aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições a mim conferidas pela Lei Orgânica do Município de Taiobeiras, em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I** - de ofício;
- II** - por declaração;
- III** - por homologação.

Parágrafo único - Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I.** do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II.** da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constitui-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ção do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 5º. A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

Seção II
Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios

Art. 6º. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impropriedade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como, todos os valores apresentados nesta Lei Complementar, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação anual do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a sucedê-lo.

§ 1º. O Departamento de Receitas e Cadastro, apurará, anualmente, o percentual de atualização a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo.

§ 2º. A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º. Os juros de mora serão calculados à razão de 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, sobre o montante do débito atualizado, a partir do dia seguinte ao vencimento do tributo.

§ 4º. Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de **R\$ 1,20 (um real e vinte centavos)**, que será atualizada, anualmente, na forma prevista no "caput" deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 5º. A autoridade administrativa responsável pelo Departamento Municipal de Receitas e Cadastro poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste.

§ 6º. Todos os valores em reais constantes de leis de natureza tributária e não tributária do município serão convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município), a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 7º. A atualização monetária estabelecida na forma do art. 6º aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º. Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º. O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 8º. O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos arts. 10 e 11 desta Lei.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 9º. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável:

I. à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 10% (dez por cento).

II. À cobrança de juros moratórios à razão 0,0333 % (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

§ 2º. Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º. Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, previstas na forma legal e Regulamentar.

§ 4º. Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito tributário, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 10 - A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 11 - As multas, incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Art. 12 - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 9º da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção III

Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 13 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - remissão;

IV - a prescrição e a decadência;

V - a conversão de depósito em renda;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - A forma de extinção do crédito tributário é subordinada às normas gerais de direito tributário disciplinadas no Código Tributário Nacional.

Art. 14 - Fica a Autoridade Administrativa responsável pelo Departamento Municipal de Receitas e Cadastro, autorizada a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente e de exposição de motivos, para fins de auditoria interna ou externa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - O Responsável pela unidade administrativa do Departamento de Receitas e Cadastro, poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 47.

CAPÍTULO II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 16 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II
Do parcelamento

Art. 17 - Os créditos tributários poderão ser parcelados administrativamente, mediante ato específico.

§ 1º - A concessão do benefício está condicionada à regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá ficar inadimplente com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a sua concessão, sob pena de perda do benefício.

Art. 18 - Os créditos tributários compreendem:

- I - o imposto devido, atualizado monetariamente, até o mês do pedido;
- II - a taxa devidamente atualizada, monetariamente até o mês do pedido;
- III - a contribuição de melhoria;
- IV - as multas por infração;
- V - a multa de mora e os juros de mora previstos no art. 9º desta Lei Complementar.

Art. 19 - Após o vencimento, incidirá sobre os valores das parcelas, atualização monetária e demais acréscimos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 – O atraso no pagamento de 03(três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30(trinta) dias corridos, implica no cancelamento do parcelamento, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, incidindo sobre o saldo da dívida, multa, juros e atualização monetária, a partir do seu inadimplemento.

CAPÍTULO III
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 21 - Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II
Da isenção

Art. 22 – A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único – A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 23 – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 24 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado, instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, regulamento ou contrato para sua concessão.

§ 1º - As isenções deverão ser requeridas pelos interessados nos prazos previstos, podendo o Executivo, nas renovações das isenções, concedê-las de ofício, tendo em vista os elementos de prova arquivados na Prefeitura e a economicidade nos procedimentos.

§ 2º – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, as disposições sobre concessão de moratória e parcelamento.

Seção III
Da Anistia

Art. 25 - A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 26 - A anistia pode ser concedida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- I – em caráter geral;
- II – limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) à determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 27 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento do interessado instruído com prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não atendia ou deixou de atender os requisitos para a concessão do benefício fiscal, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais incidentes:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 2º - Não será computado para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e a sua revogação, na hipótese prevista no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º - A revogação do benefício fiscal somente poderá ocorrer antes da prescrição do direito à cobrança do crédito, para a hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I
Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 28 - Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, show-room, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Parágrafo único – O Município competente para a cobrança do ISS, á luz do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 406/68 é aquele em cujo território ocorreu o fato gerador, ou seja, onde se deu a efetiva prestação do serviço e não aquele onde se encontra a sede do estabelecimento do prestador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 29 - Constitui dívida ativa tributária do Município, os créditos fiscais, provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuição de iluminação pública e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 6º, e com os acréscimos moratórios do art. 9º, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - Sobre o débito fiscal inscrito continuará a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos arts. 6º e 9º.

Art. 30 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a atualização monetária, conforme o disposto no art. 9º, não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º - Considera-se regular a dívida ativa inscrita após procedimento administrativo da autoridade administrativa responsável pela aferição da regularidade da constituição do crédito tributário e de sua exigibilidade.

Art. 31 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 32 - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 33 - A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo I do Título II do Livro I.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. Aplicam-se à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente, as normas disciplinadas neste Capítulo.

CAPÍTULO II
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 35 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique a finalidade a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do débito, pelo contribuinte.

Art. 36 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurado após a sua emissão.

Art. 37 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição de iluminação pública, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 39 - A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I
Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 40 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - no auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

VI - por edital na Imprensa Oficial do Município, integral ou resumido, ou ainda no quadro de Avisos da Prefeitura, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento do estabelecido nos incisos I a V deste artigo.

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 41 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra-recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta, na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após sua entrega à agência;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias após a data da confirmação do recebimento da mensagem enviada;

IV - quando por edital na Imprensa Oficial do Município, ou no quadro de Avisos da Prefeitura, 30 (trinta) dias após a data da publicação.

Art. 42 - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II Da Notificação de Lançamento

Art. 43 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

Art. 44 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos arts. 40 e 41.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45 - Compete à unidade administrativa da Fazenda Municipal a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 46 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 47 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, do-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

cumentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 1º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º - Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos, bem como a recusa de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade requeridas por meio de intimação, e nas demais hipóteses que autorizem a requisição de auxílio do órgão policial competente.

§ 3º - Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 48 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 49 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 50, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere à informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e, a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 50 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 51 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio do órgão policial competente, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

quando necessário à efetivação da medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 52 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização e intimação;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação;

IV - a intimação;

V - a lavratura de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado;

VI - qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início de levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 53 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação para recolhimento de débito verificado, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I
Do Termo de Fiscalização

Art. 54 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será emitido em duas vias pela repartição fiscal, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 3º - O prazo máximo a ser concedida ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigação acessória é de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fiscal terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, prazo esse prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Art. 55 - Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, circunstanciando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, a autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

§ 2º - Não sendo encontradas irregularidades, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão Negativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção II
Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 56 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do sujeito passivo, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 57 - Da apreensão lavrar-se-á auto, contendo os elementos caracterizadores da infração, cabendo ainda, a aferição por parte do Agente de Fiscalização da regularidade do infrator perante o Cadastro Fiscal Mobiliário, nos termos previstos no art. 28 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constará a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados; o nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade atuante.

Art. 58 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 59 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão, ou doados a entidades filantrópicas, ou destinado à destruição, a critério da autoridade competente.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 2º - O Departamento Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, compete o exame sanitário dos bens de que trata o § 1º deste artigo, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

§ 3º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, serão o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO V
DOS ATOS INICIAIS

Seção I
Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado

Art. 60 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação.

Parágrafo único - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 61 - Não caberá notificações preliminares, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II
Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 62 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 63 - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I** - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II** - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;
- III** - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV** - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V** - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI** - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do AIIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do AIIIM; não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do AIIIM, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º - A lavratura de AIIIM compete privativamente ao Agente Fiscal.

§ 5º - O cancelamento e/ou arquivamento do AIIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 64 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 63 aplicar-se-á o disposto no art. 41, ambos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DA CONSULTA

Art. 65 - Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 66 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável da unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 67 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 68 - A resposta à consulta formulada será efetuada pelo responsável do órgão correspondente, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, for recebido pela autoridade competente.

Art. 69 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 66;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 70 - Quando a resposta à consulta confirmar a exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Normas Gerais

Art. 71 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I - em primeira instância, do responsável pelo Departamento de Receitas e Cadastro;

II - em segunda instância, pelo Diretor do Departamento de Finanças.

Art. 72 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 73 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecorrível.

Art. 74 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 75 - Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da Impugnação

Art. 76 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.

§ 1º - A petição de que trata o *caput* poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - A reclamação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 3º - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 77 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município se houver;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 78 - Protocolada a impugnação, o processo será encaminhado à Diretoria competente para manifestação e contra-razões.

§ 1º - As impugnações apresentadas, serão apreciadas pelo Departamento de Receitas e Cadastro, mediante a constituição de Comissão a ser composta por três servidores efetivos, da respectiva área.

§ 2º - A Diretoria competente poderá determinar a revisão de ofício do lançamento impugnado.

Art. 79 - A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 80 - A decisão contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito, suspensivo, quando o crédito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante igual ou superior ao estabelecido no art. 81 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Seção III Do Recurso

Art. 81 - Das decisões de primeira instância cabe recurso ao Departamento Municipal de Finanças, que será apreciado por comissão composta por três servidores efetivos, da respectiva área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

I – de ofício, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária e o valor dos créditos for igual ou superior a 10.000 (dez mil) UFM's;

II - pelo sujeito passivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV Da Execução das Decisões

Art. 82 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

§ 1º - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2º - Nos casos de decisão contrária à Fazenda Pública, sendo declarado extinto o processo, em decorrência da não interposição de recurso voluntário por parte da autoridade competente, esta responderá pelo dano causado, observando-se o disposto nos arts. 92, 93 e 94 desta Lei Complementar.

Art. 83 - Transitada em julgado administrativamente a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou atuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do atuado, para que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 84 - Transitada em julgado administrativamente a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou atuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 85 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE

Seção I Dos Direitos

Art. 86 - São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;

III - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

VI - o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando atuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de 10 (dez) dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e judicial e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Parágrafo único - Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

Art. 87 - O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos no Código Tributário Nacional e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 88 - A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único - Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 89 - A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte, obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 90 - O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 91 - Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS

Art. 92 - O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto de infração



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

e imposição de multa competente será responsável, pecuniariamente, pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 93 – Nas hipóteses previstas no art. 92 desta Lei Complementar, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pela autoridade administrativa competente, por meio de despacho no processo administrativo relativo à apuração de responsabilidade do servidor público, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do servidor público ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 94 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPITULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95 - A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 96 - Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 97 - O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Esta Lei Complementar dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades e a concessão de isenções.

Art. 99 - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais, de direito tributário, constantes desta Lei Complementar e do Código Tributário Nacional.

Art. 100 - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

c) sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

a) de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

b) de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;

c) de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Cíveis e Similares;

d) de Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres;

e) de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

f) de Fiscalização da Licença de Publicidade.

III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, referente à coleta de lixo;

IV - Contribuição de Melhoria;

V - Da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

Art. 101 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços e tarifas públicas, não submetidas à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 102 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 103.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 103 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 104 - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo único - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no caput deste artigo.

Art. 105 – SUPRIMIDO

Art. 106 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel localizado na zona rural do Município, ainda que possua edificações comerciais, industriais ou residenciais, cuja destinação econômica seja agropecuária.

Art. 107 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º - Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

- I - requerê-lo na forma do art. 131 e parágrafo único;
- II - juntar ao requerimento comprovante de:
 - a) cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais ou CNPJ;
 - b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior, somente quando houver saídas a declarar; e
 - c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

Art. 108 - Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 109 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU		
ITEM	CATEGORIA DO IMÓVEL	ALÍQUOTA
I	Não Edificados:	0,32%
II	Edificados:	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

a) Terreno	0,16%
b) Construção	0,10%

ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO		
ITEM	TEMPO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL
I	Até 3 anos	3%
II	De 4 a 6 anos	4%
III	De 7 a 9 anos	6%
IV	De 10 a 15 anos	8%
V	Acima de 15 anos	10%

§ 1º - As alíquotas de tributação poderão ser progressivas, conforme previsto na Lei do Plano Diretor, por não cumprir a função social do bem imóvel urbano.

§ 2º - Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerá a progressividade de acordo com a tabela acima.

§ 3º - Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel previsto no § anterior, a alíquota incidente retornará à inicial, obedecido o princípio da anualidade e utilizando-se como prova a escritura pública registrada.

§ 4º - A construção de edificação no terreno exclui automaticamente a progressividade, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes pela alíquota inicial, até a conclusão da obra ou sua paralisação pelo período de 12 meses, quando a alíquota retornará a do início da obra.

§ 5º - Os imóveis não sofrerão progressividade na alíquota desde que comprovada a sua efetiva utilização.

§ 6º - Os imóveis cuja área edificada seja inferior a **15% (quinze por cento)** da área do terreno serão tributados pela alíquota disciplinada como terreno não edificado.

Art. 110 - Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 111.

Art. 111 - Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 112 - O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Art. 113 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a planta genérica de valores contendo:

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

§ 1º - A elaboração anual das plantas de valores de terrenos e construções para fins de fixação do valor venal dos imóveis sujeitos ao IPTU, será feita por comissão especial nomeada apenas por servidores efetivos, nomeada através de Portaria pelo chefe do Executivo Municipal.

§ 2º - Para elaboração das plantas referidas no artigo, a Comissão Especial utilizará, dentre outras, as seguintes fontes de informação:

I - declaração fornecida pelos contribuintes;

II - permuta de informações fiscais com as administrações tributárias da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica;

III - informações prestadas por pessoas ou entidades definidas no Código Tributário Nacional;

IV - estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local.

§ 3º - A planta de valores atualizada dependerá de aprovação, através de lei, do Poder Legislativo.

§ 4º. As áreas oficialmente descaracterizadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que tiveram sua alteração de uso de solo rural para urbano, localizadas dentro do perímetro urbano e na área de expansão urbana, esta, definida nos termos da lei 995, de 09/10/06 (Plano Diretor Municipal), até que tenham seu parcelamento aprovado pelo Município, terão como instrumento para a apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU o disposto na Tabela III do anexo X desta lei.

Art. 114 - O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da "Certidão de Conclusão de Obra" ou "Habite-se".

Seção III Da Inscrição

Art. 115 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 116 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

I - tratando-se de imóvel sem edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1 - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

2 - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no

terreno;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1 - aquisição ou promessa de compra do terreno;

2 - posse do terreno exercida a justo título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- II** - tratando-se de imóvel com edificações:
- a)** de 30 (trinta) dias, contados da:
 - 1** - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - 2** - conclusão ou ocupação da construção;
 - b)** de 90 (noventa) dias, contados da:
 - 1** - aquisição ou promessa de compra da edificação;
 - 2** - posse da edificação exercida a justo título.

Art. 117 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, apresentando cópia das respectivas matrículas do Registro de Imóveis, ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Art. 118 - Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da instituição e especificação de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e cópia das matrículas do Registro de Imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e respectivos endereços para correspondência dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 119 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 129.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção IV
Do Lançamento

Art. 120 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada ou ainda que esteja em condições de habitabilidade.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Art. 121 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será efetuado em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, com responsabilidade solidária.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário, do fiduciário, ou de qualquer outro que tenha direito real sobre o imóvel.

Art. 122 - Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 123 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º - Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º - Os lançamentos de que trata o § 1º deste artigo não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, restringindo-se apenas, aos efeitos tributários.

§ 3º - Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 124 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 125 - O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 126 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único - A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso I do parágrafo único deste artigo não puder ser efetivada.

Seção V Da Arrecadação

Art. 127 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 08 (oito) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 128 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até **15% (quinze por cento)** sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 129 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Da Isenção

Art. 130 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de hanseníase, deficiência nefrológica (hemodiálise), sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - sociedade amigos de bairros;

IV - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

V - associação beneficente, sem fins lucrativos;

VI - o imóvel edificado, cujo valor anual do imposto for igual ou menor a **20 (vinte) UFM**s, levando-se em consideração a antieconomicidade de sua arrecadação.

Parágrafo único - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia; prova de propriedade do imóvel; cópia da notificação de lançamento do tributo.

Art. 131 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 132 - A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII
Da Imunidade

Art. 133 - Por disposição constitucional é vedado o lançamento do imposto:

I - sobre bem imóvel de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, bem como das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - sobre o bem imóvel edificado quando destinado a templo religioso de qualquer culto;

III - sobre o bem imóvel de propriedade dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações;

IV - sobre o bem imóvel de propriedade de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, quando destinado a finalidades essenciais destas entidades, atendidos os requisitos do § 3º.

§ 1º - As imunidades deste artigo não se aplicam aos imóveis pertencentes ao patrimônio de empresas constituídas com capital de entes públicos e regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados e que recebam, como contraprestações pelos seus serviços, o pagamento de preços ou tarifas pelos usuários.

§ 2º - O disposto nos incisos I e III do artigo é aplicável às entidades que mencionam tão somente no que se refere ao patrimônio vinculado às suas atividades essenciais, ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 3º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas, no que couber:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.

§ 4º - Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 134 – O imposto sobre Transmissão 'Inter Vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição tem como fato gerador:

I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 135 - O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação, com pagamento da outra parte;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - o usufruto;

IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;

XIII - a cessão de direitos de posse para efeito da usucapião;

XIV - a cessão de direitos de usufruto;

XV - a cessão de direitos à sucessão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 136;

XXI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XXII - instituição e extinção de direito de superfície;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia;

XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II Da Não Incidência

Art. 136 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

IV - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Seção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 137 - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º - O valor venal do imóvel urbano é aquele definido pela planta genérica de valores do município, no dia 1º de janeiro de cada exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O valor venal do imóvel rural é aquele declarado para fins de incidência do Imposto sobre as Propriedades Rurais, acrescidas das benfeitorias existentes.

§ 3º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 5º - Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10 - A impugnação do valor fixado, como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 138 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões, exclusivamente residenciais, compreendidas com financiamentos:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante ou não financiado constante do ato ou contrato;

II – quando os adquirentes forem Microempresas – ME ou Empresas de Pequeno Porte – EPP, cujo uso se destine as finalidades essenciais da empresa: 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);

III – nas demais transmissões 2% (dois por cento) sobre o valor constante do ato ou do contrato.

Seção IV Do Contribuinte e do Responsável

Art. 139 - São contribuintes do imposto:

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II – na permuta, cada um dos permutantes;

III – os mandatários.

Art. 140 - Ficam solidariamente responsáveis, nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

Seção V Da Arrecadação

Art. 141 - O imposto será pago até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

II – na transferência de imóvel de pessoa jurídica para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, desde que pessoa física, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura;

III – na arrematação, em leilão ou hasta pública, na adjudicação ou na remição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o respectivo auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

IV - na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização;

Art.142 - Nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 143 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 144 - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I – da não efetivação do ato por força do qual foi pago;

II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III - da nulidade do ato jurídico;

IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Art. 145 - Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção VI Das Obrigações Acessórias

Art.146 - O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.

Art.147 - Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art.148 - Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII Das Disposições Gerais

Art. 149 - Os modelos de formulários e outros documentos, inclusive eletrônicos, necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 150 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 137.

Seção VIII Das Isenções

Art. 151 - São isentas do imposto:

- I** – a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nu-propriedade;
- II** – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III** – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.
- IV** - as aquisições de imóveis residenciais, decorrentes de projetos sociais administrados pelo Poder Público.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável

Art. 152 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º - Os serviços mencionados na lista constante do Anexo I desta Lei Complementar ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide, também:

- I** – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II** – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- III** – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4º - Considera-se, também, ocorrido o fato gerador no Município.

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, nos termos do subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 5º - Para efeito do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 153 - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

- I** - da existência de estabelecimento fixo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação dos serviços;
- V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 154 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas no inciso I do art. 163, quando o imposto será retido e recolhido pelo tomador do serviço.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou representado.

Seção II Da Não Incidência

Art. 155 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

Seção III Da Isenção

Art. 156 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - as associações culturais, recreativas e desportivas, sem fins lucrativos, em relação aos serviços correspondentes às suas finalidades estatutárias, quando prestados aos seus associados;
- II - as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 do Anexo I desta Lei Complementar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

III - as diversões públicas quando:

a) a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;
b) promovidas por meio de jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

IV - as pessoas físicas prestadoras ambulantes de serviços, tais como engraxates, afiadores de utensílios domésticos, entregadores de jornais e de pequenos volumes.

Art. 157 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente serão concedidos ou revogados por Lei Complementar.

Art. 158 - Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas estas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador.

Parágrafo único - O recolhimento do imposto devido, conforme previsto no *caput* deste artigo, far-se-á com multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, devidos a partir do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido.

Seção IV
Do Sujeito Passivo

Art. 159 - O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte ou o responsável quando expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Art. 160 - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

§ 1º - O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoas jurídicas, ambas obrigatoriamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 2º - Para efeito de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

a) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou contratados com a mesma habilitação profissional do empregador ou contratante.

b) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços à terceiros, não condôminos.

d) o delegatário do Estado para a realização dos serviços registrários, cartorários, notariais e similares.

§ 3º - Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 161 - São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - as empresas administradoras de cartões de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados neste Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas administradas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, ficando a critério de a Fazenda Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º - O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º - Estão incluídas na responsabilidade solidária prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Art. 162 - São responsáveis por substituição ao contribuinte os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º - Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º - A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

Seção V Do Sujeito Passivo

Art. 163 - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte integrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, e nos subitens 3.04, 4.22, 4.23, 5.09, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 10.04, 11.01, 11.02, 11.04, 15.01, 15.09, 16.00, 17.05, 17.09 e item 20, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviços não comprovar sua condição de contribuinte inscrito no Município de Taiobeiras;

II - A Caixa Econômica Federal, sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidos no Município, na:

a) Distribuição e venda de bilhetes de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios e assemelhados;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

a) deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

b) não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra "a", deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

c) deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Fiscal Mobiliário.

IV - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e shopping center e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a Lei Complementar os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos II e V deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

V - o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, quando esse prestador não cumprir o disposto no art. 166 desta Lei Complementar, ou não se enquadrar nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.

§ 1º - O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de não reter o imposto na fonte pagadora, ou reter a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de sujeitar-se às penalidades previstas nesta Lei Complementar, decorrentes do não-pagamento na data estabelecida do vencimento da obrigação.

§ 2º - A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 3º - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

§ 5º - Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Art. 164 - Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador pelo pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

§ 2º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Art. 165 - São dispensados da retenção na fonte pagadora:

I - quando o serviço for prestado por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, informar em todas as vias do documento fiscal emitido os fundamentos legais indicativos desta situação.

Art. 166 - Toda pessoa jurídica que prestar serviços no Município, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, ao Departamento Municipal de Receitas e Cadastro, conforme previsto em regulamento.

§ 1º - Excluem-se do disposto no *caput*:

I - as prestações que envolverem os serviços descritos no inciso I do art. 165 desta Lei Complementar;

II - as pessoas jurídicas que prestarem os serviços descritos nos incisos 4.03, 4.17, 5.02, 5.03, 6.05, 8.01, 8.02 e 9.01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º - No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributária, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o *caput* determinado grupo ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Seção VI

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 167 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 do Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º - Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços.

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto as mercadorias ou materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

§ 5º - Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas no Anexo I - A desta Lei Complementar.

§ 6º - Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 5º, deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 7º - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 168 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, diretos ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 169 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

II – em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

III - em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

c) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 do anexo I desta Lei Complementar, prestados por terceiros e tributados neste município com base no preço do serviço, de acordo com o art. 168.

IV - em relação às empresas de fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos no subitem 17.05 do Anexo I desta Lei Complementar, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços, desde que a empresa prestadora do serviço comprove que o pessoal fornecido esteja empregado em sua empresa, fazendo parte do seu quadro efetivo de funcionários.

V - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do Anexo I desta Lei Complementar pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores repassados ao Estado.

Art. 170 - Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica autorizada a deduzir da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

Art. 171 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização for de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único - O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Seção VII Do Arbitramento

Art. 172 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II – o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV – existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII – prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

IX – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Parágrafo único - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 173 - Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 1º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio 1% (um por cento) do valor dos mesmos computados ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Seção VIII
Da Inscrição

Art. 174 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º - Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

Art. 175 - O contribuinte deverá comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 176 - Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 177 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 178 - A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Art. 179 - O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possa prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 172 desta Lei Complementar.

Art. 180 - Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV - à impressão de livros e documentos fiscais;

V - à utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único - As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto na Lei Complementar Municipal nº 008/2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 181 - O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.

§ 1º - A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º - Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º - Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 182 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção IX Do Lançamento

Art. 183 - O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

§ 1º - Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art.167.

§ 3º - O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

§ 4º - VETADO

Art. 184 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, em sendo o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.

Seção X Da Estimativa

Art. 185 - O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhe tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente. Sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Art. 186 - Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento;

V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classes diretamente vinculadas à atividade.

§ 1º - A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

a) o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;

d) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.

§ 2º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 3º - Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o sujeito passivo poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 4º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

§ 5º - Poderá, a qualquer tempo e à critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 6º - O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado.

§ 7º - Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços excederem o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.

Art. 187 - O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.

Art. 188 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção XI Da Arrecadação



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 189 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos no § 5º do art.167 desta Lei Complementar, na forma e prazo regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

Parágrafo único - Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devida.

Art. 190 - As diferenças de imposto apurado em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 191 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único - Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre fundamentados e aprovados em processo administrativo, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

TÍTULO III
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 193 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 194 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I** - da existência do estabelecimento fixo;
- II** - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III** - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV** - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V** - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 195 - As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 196 - As taxas de licença serão devidas para:

I - a Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial;

II - a Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual;

III - a Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Cíveis e Similares;

IV - a Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres;

V - a Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária;

VI - a Fiscalização da Licença de Publicidade;

VII - A Fiscalização da Licença Ambiental;

VIII - A Fiscalização de abate de Animais.

Art. 197 - Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 195 desta Lei Complementar.

Art. 198 - As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 199 - Os contribuintes a que se refere o art. 203 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º - O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 200 - A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 201 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 202 - O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III Da Inscrição

Art. 203 - Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º - Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º - As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º - Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia da guia do IPTU para comprovação de endereço, bem como a CND – Certidão Negativa de Débitos referente aos Tributos Municipais;

II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual, cópia da guia do IPTU para comprovação de endereço, bem como a CND – Certidão Negativa de Débitos referente aos Tributos Municipais dos sócios.

§ 4º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

Art. 204 - Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo único - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Seção IV Do Lançamento

Art. 205 - As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 206 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legiti-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

maram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 207 - As taxas de fiscalização de licença iniciais serão arrecadadas mediante guia oficial emitida pelo setor competente, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 208 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será lançada, anualmente, e o recolhimento dos créditos tributários dela decorrente deve ser feito pelo contribuinte de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação de lançamento.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial poderá ser lançada, isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, devendo constar dos avisos-recibos obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 209 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 210.

Parágrafo único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriado, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 19 horas às 07 horas.

Art. 210 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será acrescida de 60% (sessenta por cento) sobre o seu valor.

Art. 211 - O acréscimo referido no art. 210 desta Lei Complementar não se aplica às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;
- VII - serviço de vigilância e segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

- VIII - radiodifusão e telecomunicação;
- IX - farmácias e drogarias;
- X - serviços de guinchos.

Art. 212 – A licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial será concedida desde que observadas as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 213 – A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei Complementar, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados na notificação de lançamento, observando-se no que couber, a previsão contida nos arts. 210 e 280 desta Lei Complementar.

Art. 214 – Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

Subseção I Da Isenção

Art. 215 – As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidas de conformidade com a legislação federal vigente, ficam isentas de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial no primeiro ano de exercício de suas atividades.

Parágrafo único – Estende-se às filiais das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a isenção tratada no “caput” (deste artigo).

Art. 216 – No segundo ano de exercício de suas atividades, desde que, se encontrem em situação regular perante o Fisco Municipal será concedido, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, um desconto correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor lançado para a Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

Parágrafo único - O benefício fiscal referido no “caput” deste artigo cessará a partir do terceiro ano de exercício da atividade.

Seção VII Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 217 – Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º - Alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º - Considera-se eventual a atividade praticada:

I – temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda promocionais de mercadorias;

II – em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante festividades ou comemorações;

III - em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º - Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º - O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários, e as atividades permitidas, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 218 – A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual será lançada anualmente ou semestralmente, devendo os valores correspondentes ser recolhido de uma só vez, na forma constante da notificação de lançamento, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo único – O alvará de licença será fornecido ao interessado, após a sua regular inscrição no Cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa referida no “caput” (deste artigo).

Art. 219 - A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 220 – A Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual será lançada e arrecadada, de conformidade com a Tabela constante do **Anexo III** desta Lei Complementar, observando-se, quando cabíveis, as disposições previstas nos arts. 280 e 281 desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O contribuinte da taxa referente ao caput, desde que comprovadamente seja domiciliado no Município de Taiobeiras, fará jus a um desconto de 60%

Art. 221 - Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual:

I - o deficiente físico;

II - o sexagenário.

Parágrafo único - A isenção de que trata o caput não dispensa o comerciante de autorização prévia para o exercício da atividade, bem como do cumprimento das demais obrigações acessórias.

Seção VIII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 222 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

Art. 223 - No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo único - Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

Art. 224 - As multas serão aplicadas de conformidade com o disposto nos arts. 280 e 282 desta Lei Complementar e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similar devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 225 - Estão isentas desta taxa:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;

Art. 226 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similar é devida de acordo com a tabela constante no Anexo IV desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 280 e 282:

§ 1º - No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º - O lançamento será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres

Art. 227 - A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança.

§ 1º - Qualquer ocupação de área, na forma disposta no art 228, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura acompanhada da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres, antes do início das atividades ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 231 desta Lei Complementar.

§ 2º - O valor da Taxa referida no "caput" deverá ser recolhido em uma única vez, sendo fornecido na seqüência ao interessado o alvará de licença.

§ 3º - O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º - A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

§ 6º - Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 228 - Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 229 – Sem prejuízo da cobrança do tributo devido, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, promovendo a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

Art. 230 - A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 231 - A Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres é devida de acordo com a tabela constante no Anexo V desta Lei Complementar, de acordo com os períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 280 e 283.

Seção X Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária

Art. 232 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade relacionada à saúde, na forma estabelecida pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, somente poderá exercer sua atividade, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é devida pelas atividades incluídas no campo de atuação da Vigilância Sanitária.

Art. 233 – A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária será lançada anualmente, devendo o valor correspondente ser recolhido de uma única vez, antes do início da atividade ou da prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 234 - A Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária é devida de acordo com o Anexo VI desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 235 - A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos constantes da Tabela referida no art. 234 desta Lei Complementar.

§ 1º - Será devida a taxa de maior valor na hipótese do estabelecimento exercer mais de uma atividade prevista na Tabela referida no art. 234 desta Lei Complementar.

§ 2º - Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 8,50 (oito e meia) UFM's.

Seção XI
Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 236 - A publicidade levada a efeito, por meio de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade.

Art. 237 - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 238 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do Cadastro de Anúncio – CADAN, fornecido pelo órgão competente.

Art. 239 - A Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade é devida de acordo com a tabela constante no Anexo VII desta Lei Complementar, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições dos arts. 280 e 285.

Parágrafo único – A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II
Da Isenção

Art. 240 - Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;

II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;

III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, pronto-socorros, escolas públicas e estádios;

V - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 80 cm x 30 cm;

VI - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

VII - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VIII - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.

IX - a publicidade de fachada de estabelecimentos, através de placas ou letreiros que contenham apenas o nome da empresa ou empreendimento imobiliário para sua identificação, respeitando o limite de 2,00 m² (dois metros quadrados).

X - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos I, II, VI, VIII, IX e X serão solicitadas em requerimento instruído com a documentação estabelecida em lei específica, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

CAPÍTULO III
Da Taxa de Serviços Públicos
Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 241 - A taxa de serviço público tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, conforme tabela constante do Anexo VIII desta Lei Complementar.

§ 1º - O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 242 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Art. 243 - A taxa de serviço público será devida para a coleta de lixo.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 244 - A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será o custo estimado do serviço para o exercício, apurado com base nos montantes despendidos no exercício anterior para esse tributo, devidamente atualizado.

Parágrafo único - Considera-se custo contábil:

a) mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;

b) encargos sociais;

c) combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 245 - O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos disciplinados em regulamento.

Seção III Da Inscrição e do Lançamento

Art. 246 - As taxas de serviços públicos poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, sendo que dos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e seus respectivos valores.

Seção IV Das Formas e Prazos de Pagamento

Art. 247 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

Seção V Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 248 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Parágrafo único - A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 249 - O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

Parágrafo único - A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança.

Seção VI Das Isenções

Art. 250 - São isentos da Taxa de Coleta de Lixo:

I - templos de qualquer culto, os conventos, os seminários e as casas paroquiais e pastorais;

II - os imóveis integrantes do patrimônio das instituições de assistência social.

Parágrafo único - A obtenção do benefício é condicionada a que o imóvel seja imune ou isento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Seção VII Da taxa de Fiscalização Ambiental

Art. 250-A - A Taxa de Fiscalização Ambiental tem como fato gerador a prestação pelo Poder Público, do serviço ou fiscalização de natureza ambiental e o cumprimento das normas municipais de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. A taxa de Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada na data e no momento da solicitação da prestação de serviço ambiental, observados os valores estabelecidos no anexo IX deste Código.

Seção VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Da Taxa de Fiscalização de abate de Animais

Art. 250-B - O abate de animal destinado ao consumo público, só será feito no Abatedouro Municipal, mediante pagamento de taxa, conforme anexo VIII desta lei, e mediante condições previstas nas normas municipais.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 251 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 252 - O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 253 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Seção II
Da Base de Cálculo

Art. 254 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III
Do Lançamento

Art. 255 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 250, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;

d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 256 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 257 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV Da Arrecadação

Art. 258 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Art. 259 - O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

Parágrafo único - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Seção V Da não incidência

Art. 260 - A Contribuição de Melhoria não incide:

- I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescinda de novos serviços de infra-estrutura;
- II – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

Seção VI Da Isenção

Art. 261 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

- I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;
- II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;
- III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
- IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;
- V - sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único - As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

- b)** utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
- c)** funcionamento regular;
- d)** cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
- e)** prova de propriedade do imóvel.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 – O fato Gerador é o custeio do serviço de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – O valor da contribuição referida no *caput*, bem como suas especificações, estão dispostas na Lei Municipal 916/2002, de 30/12/2002, observada a competência dada pelo artigo 149-A da Constituição Federal.

TÍTULO VI
DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Art. 264 - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 265 - Os preços ou tarifas públicas se constituem:

I - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

a) transportes coletivos;

b) execução de muros e passeios;

c) roçada e limpeza, inclusive retirada de entulhos do terreno;

d) escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos;

e) mercados e entrepostos;

f) coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela Taxa de Coleta de Lixo.

II - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade:

a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas, arquivos digitais e semelhantes;

b) fornecimento de alimentação ou vacinas animais apreendidos ou não;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

c) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

d) fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos, serviços de expediente e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte;

e) produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

f) outros serviços.

III - Do uso do bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;

b) utilizarem áreas de domínio público;

c) utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos.

Art. 266 - A enumeração referida no art. 265 desta Lei Complementar é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicas, serviços de natureza semelhante, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 267 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo aplicam-se também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 268 - Aplicam-se aos preços ou tarifas públicas, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições da presente Lei Complementar com relação aos tributos.

Art. 269 - Para efetivação dos preços ou tarifas públicas referentes aos serviços de que trata o art. 265, inciso I, alínea "b", observar-se-á o seguinte:

§ 1º - Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse desta ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusa todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º - Acrescentar-se-á ao custo referido no § 1º deste artigo 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
Das Infrações

Art. 270 - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 271 - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I - a circunstância da infração depender ou resultar de infringência a outra disposição legal, de natureza tributária ou não;

II - a reincidência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

III - a sonegação.

Parágrafo único - Para fins de graduação das sanções, constitui circunstâncias atenuantes da infração:

I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 272 - Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 273 - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 274 - São penalidades previstas nesta Lei Complementar, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação dos benefícios de isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.

Art. 275 - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - as circunstâncias atenuantes;

II - as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento).

§ 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

a) na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;

b) na reincidência, a multa prevista acrescida em 50% (cinquenta por cento);

c) na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a 90 (noventa) UFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:

- a)** 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
- b)** 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º - O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

- a)** ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;
- b)** à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
- c)** ao recolhimento dos acréscimos previstos no art. 9º.

Seção II
Dos Impostos

Subseção I
Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 276 - O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – falta de inscrição ou alteração de contribuinte na forma prevista no art. 116: multa de 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto que será devido por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição;

II – pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 117, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo, sujeitam-se à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida;

III – pelo não cumprimento do disposto no art. 118 será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto atualizado, conforme art. 6º desta Lei Complementar, e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.

Subseção II

Do Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 277 - As multas previstas no artigo 276 desta Lei Complementar serão aplicadas, sem prejuízo da cobrança do imposto devido.

Art. 278 - O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto sobre Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição sujeita o infrator às seguintes penalidades, calculadas em UFM's, atualizadas até a data do efetivo pagamento:

I – impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 3.000 (Três mil) UFM's;

II – prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 600 (seiscentas) UFM's;

III – deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: 600 (seiscentas) UFM's;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

IV – deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: 1000 (uma mil) UFM's;

V – atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, depois de decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 1000 (uma mil) UFM's;

VI - será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para inexecução ou omissão praticada a multa de 1000 (uma mil) UFM's;

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Subseção III
Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 279 - O descumprimento de obrigação principal ou acessória, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos casos em que comporte, por esta Lei Complementar, a lavratura de auto de infração e imposição de multa sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - Falta de recolhimento do Imposto:

a) falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida: multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

b) falta de retenção do imposto devido: multa de valor igual a 20% (vinte por cento) do imposto corrigido monetariamente;

c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado monetariamente;

II - falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 400 (quatrocentas) UFM's;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 260 (duzentas e sessenta) UFM's;

c) infração ao disposto no art. 176: 260 (duzentas e sessenta) UFM's.

III - falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 400 (quatrocentas) UFM's;

b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de 260 (duzentas e sessenta) UFM's;

IV - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) falta de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios: 260 (duzentas e sessenta) UFM's por livro ou declaração;

b) falta ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, declaração de serviços irregular: 130 (cento e trinta) UFM's por mês ou fração, por livro ou declaração;

c) falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: 130 (cento e trinta) UFM's por livro;

d) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis: 520 (quinhentas e vinte) UFM's;

e) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios no estabelecimento, 130 (cento e trinta) UFM's por livro ou documentos fiscais;

f) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 50 (cinquenta) UFM's por livro, nota ou documento fiscal;

g) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; emissão de nota fiscal de operação tributável em isentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ou não tributáveis; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; 200 (duzentas) UFM's por nota fiscal;

h) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 520 (quinhentas e vinte) UFM's;

i) falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 520 (quinhentas e vinte) UFM's;

j) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 179: 500 (quinhentas) UFM's;

l) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 260 (duzentas e sessenta) UFM's por documento;

m) emissão de documento fiscal em desacordo com o valor real do serviço 520 (quinhentas e vinte) UFM's por documento;

n) demais infrações a presente lei relativa ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 260 (duzentas e sessenta) UFM's.

o) qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Parágrafo único - As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas à atualização monetária conforme disposto no art. 6º.

Seção III
Das Taxas

Subseção I
Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do
Poder de Polícia Administrativa

Art. 280 - O descumprimento de obrigação principal ou acessória relativa às Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição, alvará de localização e de funcionamento multa de:

a) 260 (duzentas e sessenta) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal.

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais multa de 130 (cento e trinta) UFM's;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 400 (quatrocentas) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá cominar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 281 - Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual: 50 (cinquenta) UFM's por ocorrência.

Art. 282 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similar:

I - falta de autorização para Construção de Obras, multa de 500 (quinhentos) UFM's;

II - falta de comunicação para efeito de "vistoria", "habite-se" ou "certidão de conclusão de obras": multa de 100 (cem) UFM's;

III - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou "habite-se": multa de 100 (cem) UFM's.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As multas previstas nos incisos I, II e III serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.

Art. 283 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres:

- I – falta de alvará ou de renovação de licença 130 (cento e trinta) UFM's;
- II – demais infrações 50 (cinquenta) UFM's por ocorrência.

Art. 284 - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

- I – falta de alvará ou de renovação de licença: 130 (cento e trinta) UFM's;
- II – demais infrações 50 (cinquenta) UFM's por ocorrência.

Art. 285 – Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade: 130 (cento e trinta) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência.

Subseção II
Das Taxas de Serviços Públicos

Art. 286 – Os valores devidos em decorrência de descumprimento de obrigações principais ou acessórias, relativas às Taxas de Serviços Públicos sofrerão acréscimos moratórios e atualização monetária, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar.

Seção IV
Da Contribuição de Melhoria

Art. 287 - Os valores devidos em decorrência de descumprimento da obrigação principal ou acessória, relativa à Contribuição de Melhoria sofrerão atualização monetária e acréscimos moratórios, na forma prevista no art. 9º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
OUTRAS PENALIDADES

Art. 288 - Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercer suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no art. 274, poderão ter apreendido suas mercadorias.

§ 1º - Mesmo que autorizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame realizado pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 289 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 290 – Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Lei complementar 007/2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

DENERVAL GERMANO DA CRUZ
Prefeito Municipal

ADEÍDES MARTINS DE OLIVEIRA
Diretor do Departamento de
Receita e Cadastro

Este texto não substitui o publicado na forma do art. 115 da Lei Orgânica Municipal no Quadro de Avisos da Prefeitura



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - CÁLCULO

ITENS	CATEGORIAS DE ATIVIDADES	ALÍQUOTA
1.0	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas;	3%
1.02	Programação;	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;	
1.04	Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;	
1.06	Assessoria e consultoria em informática;	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	
2.0	SERVIÇOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	3%
3.0	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	
3.01	. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;	3%
3.02	. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, auditórios, casas de espetáculo, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;	
3.03	. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não de ferrovia, rodovia, postos, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;	
3.04	. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4.0	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERE.	
4.01	. Medicina e biometria;	3%
4.02	. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;	
4.03	. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres;	
4.04	. Instrumentação cirúrgica;	
4.05	. Acupuntura;	
4.06	. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;	
4.07	. Serviços farmacêuticos;	
4.08	. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;	
4.09	. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

4.10	. Nutrição;	
4.11	. Obstetrícia;	
4.12	. Odontologia;	
4.13	. Ortóptica;	
4.14	. Prótese sob encomenda;	
4.15	. Psicanálise;	
4.16	. Psicologia;	
4.17	. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;	
4.18	. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;	
4.19	. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;	
4.20	. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;	
4.21	. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;	
4.22	. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;	
4.23	. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação de beneficiário.	
5.0	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERE.	
5.01	. Medicina veterinária e zootecnia;	
5.02	. Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária;	
5.03	. Laboratórios de análise na área veterinária;	
5.04	. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;	
5.05	. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;	
5.06	. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;	3%
5.07	. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;	
5.08	. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;	
5.09	. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6.0	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	
7.0	SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e ser-	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

	viços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;	
7.04	Demolição;	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) ;	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;	
7.08	Calafetação;	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;	
7.13	Dedetização, desinfecção, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;	
7.17	Acompanhamento e fiscalização de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;	
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;	
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilarem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;	
7.20	Nucleação e bombeamento de nuvens e congêneres;	
8.0	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA;	
8.01	. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
8.02	. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;	3%
9.0	SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	
9.01	. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residências, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões, congêneres e ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços);	3%
9.02	. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;	
9.03	. Guias de turismo;	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

10.0 SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.		
10.01	. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;	3%
10.02	. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;	
10.03	. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;	
10.04	. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);	
10.05	. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;	
10.06	. Agenciamento marítimo;	
10.07	. Agenciamento de notícias;	
10.08	. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;	
10.09	. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;	
10.10	. Distribuição de bens de terceiros;	
11.0 SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES;		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas;	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;	
12.0 SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.		
12.01	. Espetáculos teatrais;	3%
12.02	. Exibições cinematográficas;	
12.03	. Espetáculos circenses;	
12.04	. Programas de auditório;	
12.05	. Parque de diversões, centros de lazer e congêneres;	
12.06	. Boates, táxi-dancing e congêneres;	
12.07	. Shows, ballet, danças. Desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;	
12.08	. Feiras, exposições, congressos e congêneres;	
12.09	. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;	
12.10	. Corridas e competições de animais;	
12.11	. Competições esportivas ou de destreza física, intelectual, com ou sem a participação do espectador;	
12.12	. Execução de música;	
12.13	. Produção mediante ou sem encomenda prévia de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;	
12.14	. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;	
12.15	. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;	
12.16	. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas de destreza intelectual ou congêneres;	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

12.17	. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13.0	SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;	3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização;	
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, foto-composição, clichéria, zincografia, litografia e fotoligraia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	
14.0	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e descarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);	3%
14.02	Assistência técnica;	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);	
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus;	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;	
14.07	Colocação de molduras e congêneres;	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	
14.10	Tinturaria e lavanderia;	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamento em geral;	
14.12	Funilaria e lanternagem;	
14.13	Carpintaria e serralheria;	
14.14	Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.	
15.0	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO;	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país ou no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;	
15.03	. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;	
15.04	. Fornecimento e emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;	
15.05	. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e con-	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

15.06	<p>gêneres, inclusão e exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;</p> <p>. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia;</p>	
15.07	<p>. Acesso, movimentação, atendimento e consulta e contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;</p>	
15.08	<p>. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;</p>	
15.09	<p>. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direito e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);</p>	
15.10	<p>. Serviços relativos a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;</p>	
15.11	<p>. Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos de demais serviços a eles relacionados;</p>	
15.12	<p>. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;</p>	
15.13	<p>. Serviços relacionados e operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem, fornecimento, transferência. Cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;</p>	
15.14	<p>. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;</p>	
15.15	<p>. Compensação de cheques a títulos quaisquer, serviços relacionados a depósitos inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por quaisquer meios e processos, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;</p>	
15.16	<p>. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência e valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;</p>	
15.17	<p>. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;</p>	
15.18	<p>. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imó-</p>	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

	vel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;	
16.0	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	3%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	
17.0	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERE.	
17.01	Assessoria ou consultoria de quaisquer naturezas, não contida em outros itens desta lista, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;	3%
17.02	. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativo e congêneres;	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra;	
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários contratados pelo prestador de serviço;	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas. Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;	
17.07	. Franquia (franchising);	
17.08	. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	
17.10	Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;	
17.12	Leilão e congêneres;	
17.13	Advocacia	
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;	
17.15	. Auditoria;	
17.16	Análise de organização e métodos;	
17.17	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza;	
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;	
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira;	
17.20	. Estatística;	
17.21	Cobranças em geral;	
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral relacionado a operações de faturização (factoring);	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	
18.0	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS, INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS, PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

19.0	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	4%
20.0	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	
20.01	. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;	3%
20.02	. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuário, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres;	
20.03	. Serviços de terminais rodoviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.	
21.0	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22.0	SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	
22.01	. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23.0	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERE.	3%
24.0	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	3%
25.0	SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;	
25.03	Planos ou convênios funerários;	
25.04	Manutenção e conservação de jazidos e cemitérios.	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	
26.0	. SERVIÇOS DE COLETA, REMESSAS OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VAORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS, COURRIER E CONGÊNERES.	5%
27.0	. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	3%
28.0	. SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	3%
29.0	. SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	3%
30.0	. SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	3%
31.0	. SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	3%
32.0	. SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	3%
33.0	. SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

34.0	. SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	3%
35.0	. SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	3%
36.0	. SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	3%
37.0	. SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	3%
38.0	. SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	3%
39.0	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	
39.01	. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40.0	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I-A

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA –
IMPORTÂNCIA FIXA, POR SEMESTRE EM UFM.

SERVIÇOS SOBRE A FORMA DE TRABALHO EXCLUSIVAMENTE
PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

ITEM	SERVIÇOS	FORMAÇÃO / NÍVEL		
		SUPERIOR	TÉCNICA/MÉDIA	DEMAIS
1	Serviços de informática e congêneres;	120,00	60,00	40,00
2	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres;	120,00	60,00	40,00
3	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres;	120,00	60,00	40,00
4	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades e congêneres;	-	60,00	40,00
5	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres;	120,00	60,00	40,00
6	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;	120,00	60,00	-
7	Serviços relativos a turismo, viagens e congêneres;	120,00	60,00	40,00
8	Serviços de intermediação e congêneres;	-	60,00	-
9	Serviços de guarda, estacionamento, vigilância e congêneres;	-	-	40,00
10	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;	-	60,00	40,00
11	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;	-	60,00	40,00
12	Serviços relativos a bens de terceiros	120,00	60,00	40,00
13	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;	120,00	60,00	-
14	Serviços de transporte de natureza municipal	-	60,00	40,00
15	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres;	120,00	60,00	40,00
16	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;	-	60,00	-
17	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sor-	-	-	40,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

	teios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;			
18	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;	120,00	60,00	40,00
19	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	-	-	40,00
20	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;	-	-	40,00
21	Serviços de assistência social;	120,00	-	-
22	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;	120,00	60,00	40,00
23	Serviços de biblioteconomia;	120,00	-	-
24	Serviços de biologia, biotecnologia e química;	120,00	60,00	-
25	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;	120,00	60,00	-
26	Serviços de desenhos técnicos	120,00	60,00	-
27	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres;	120,00	60,00	-
28	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;	-	60,00	40,00
29	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas;	120,00	60,00	40,00
30	Serviços de meteorologia	120,00	60,00	-
31	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins;	-	60,00	-
32	Serviços de museologia;	120,00	-	-
33	Serviços de ourivesaria e lapidação;	-	60,00	-
34	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	120,00	60,00	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PRA LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL.**

TAXA DE LICENÇAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA		
Taxa de localização e de funcionamento regular de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros.		
Item	Discriminação	Vr. (UFM's/ano)
I	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	1.200,00
II	Postos de combustíveis	350,00
III	Atividades de extração mineral por 5.000 m ² ou fração de área explorada.	500,00
IV	Clubes Sociais, recreativos, jardins zoológicos, atividades extrativas, fixo anual.	150,00
V	Taxista	90,00
VI	Moto Táxi	50,00
VII	Motorista Autônomo	90,00
VIII	Atividades de diversões públicas, parques de diversão, circos rodeios e similares, por dia.	25,00 UFM's dia
IX	Atividades de feiras, eventos, exposições e outros temporários, por 10 (dez) dias ou fração.	50,00
X	Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados (pela área utilizada)	
	De 01 a 25 m ²	35,00
	De 25,1 a 50 m ²	50,00
	De 50,1 a 100 m ²	75,00
	De 100,1 a 150 m ²	95,00
	De 150,1 a 200 m ²	110,00
	De 200,1 a 250 m ²	130,00
	De 250,1 a 300 m ²	150,00
	Acima de 300,1	180,00
XI	Empreiteiras	95,00
XII	Atividade de locação de máquinas e equipamentos agrícolas e industriais	110,00
XIII	Atividade de locação de bens móveis (palco, cobertura, andaimes e similares)	95,00
XIV	Atividade de Construção Civil	150,00
XV	Profissional de nível superior	75,00
XVI	Profissional de nível técnico/médio	50,00
XVII	Torre de Estação de Rádio Base de telefonia celular	600,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PRA O EXERCÍCIO DA
ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL**

TAXA DE LICENÇAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA		
Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual		
Item	FEIRANTES	Valor em UFM's
I	Produtos alimentícios, naturais ou industrializados – por metro linear utilizado / mês;	2,00
II	Outros produtos – por metro linear utilizado / mês;	2,20
III	Atividades em geral - por metro linear utilizado / mês.	2,30

Item	COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	UFM por (mês ou fração)	UFM por (Semestre)	UFM por (Ano)
I	Produtos alimentícios, naturais ou industrializados;	80,00	340,00	680,00
II	Outros Produtos;	120,00	500,00	900,00
III	Atividades em geral.	120,00	500,00	900,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILAR /
PARCELAMENTO DO SOLO**

Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similar – ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO / REFORMA / DEMOLIÇÃO		
Item	Discriminação	Valor em UFM's por m²
I	Taxas de Licenças de obras particulares residenciais:	
	a) Construção até 60 m ²	0,30
	b) Construção de 60,01 a 100 m ²	0,40
	c) Construção de 100,01 a 200 m ²	0,45
	d) Construção de 201,01 a 300 m ²	0,50
	e) Construção acima de 300,01 m ²	0,55
	f) Reformas – 50% dos valores ao lado relacionados; g) Demolições - 30% dos valores ao lado relacionados.	
II	Taxas de Licenças de obras particulares não residenciais:	
	a) Construção até 60 m ²	0,35
	b) Construção de 60,01 a 100 m ²	0,45
	c) Construção de 100,01 a 200 m ²	0,50
	d) Construção de 201,01 a 300 m ²	0,55
	e) Construção acima de 300,01 m ²	0,60
	f) Reformas – 60% dos valores ao lado relacionados; g) Demolições - 40% dos valores ao lado relacionados.	
III	Taxas de Habite-se:	
	a) Construção ou reforma até 60 m ²	50% dos valores acima relacionados
	b) Construção ou reforma de 60,01 a 100 m ²	
	c) Construção ou reforma de 100,01 a 200 m ²	
	d) Construção ou reforma de 201,01 a 300 m ²	
e) Construção ou reforma acima de 300,01 m ²		
IV	Taxa de Aprovação de Projeto para Parcelamento do Solo	Valor em UFM's
	1) até 10.000 m ²	400,00
	2) de 10.000,01 a 20.000 m ²	800,00
	3) de 20.000,01 a 50.000 m ²	1.829,00
	4) de 50.000,01 a 100.000 m ²	2.970,00
	5) de 100.000,01 a 200.000 m ²	3.542,00
	6) de 200.000,01 a 500.000 m ²	8.115,00
	7) acima de 500.000,01 m ²	17.130,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA
EM ÁREAS, EM VIAS, EM LOGRADOUROS,
PASSEIOS PÚBLICOS E SOLO**

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO			
Item	Discriminação	UFM por dia	UFM por mês
I	Bancas, inclusive de jornais/revistas, mesas/quiosques, tabuleiros, aparelhos e máquinas.	2,17	45,60
II	Ambulante vendedor com carrinho manual	2,85	57,00
III	Ambulante vendedor com veículo de tração animal	2,85	57,00
IV	Ambulante vendedor com veículo de tração mecânica de produtos hortifrutigranjeiros	3,42	68,40
V	Ambulante vendedor com veículos de tração mecânica, de produtos ou mercadorias disponíveis no comércio local.	3,42	68,40
VI	Demonstrações de produtos em Praças Públicas	26,22	-
VII	Realizações de pequenos eventos em Vias Públicas	26,22	-
VIII	Utilização de espaço para eventos de médio e grande porte em Praças e Avenidas.	285,00	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE
FUNCIONAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Licença para Fiscalização e Funcionamento da Vigilância Sanitária para o exercício de atividade comercial, industrial e de prestação de serviços:		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM's
I	Comercio de produtos farmacêuticos	
	a) Drogarias	100,00
	b) Distribuidora de medicamentos e congêneres	150,00
	C) Farmácia de manipulação	160,00
II	Prestação de serviços da saúde	
	a) Consultório médico, fisioterapia, Fonoaudiólogo, psicoterapia e outros	100,00
	b) Clínica médica e multiprofissional de saúde (com mais de um consultório)	140,00
	c) Consultório odontológico	100,00
	d) Clínica odontológica (com mais de um consultório)	140,00
	e) Clínica (radiologia médica e odontológica)	140,00
	f) Laboratório de análises clínicas	140,00
	g) Funerárias e congêneres	120,00
	h) Clínica veterinária	140,00
III	Prestação de outros serviços na área da saúde	
	a) Desinsetizadora e desratizadora	151,00
IV	Indústria de produtos alimentícios	
	a) Torrefadoras de café	200,00
	b) Indústria de alimentos com até 500m ²	250,00
	c) Indústria de alimentos de 500 A 1000m ²	300,00
	d) Indústria de alimentos acima de 1000m ²	350,00
V	Demais atividades	
	a) Estabelecimento até 60 m ² (área construída - valor fixo)	14,25
	b) Estabelecimento de 60,01 m ² a 120 m ² (área construída – valor fixo)	28,50
	c) Estabelecimento de 120,01 m ² a 220 m ² (área construída – valor fixo)	57,00
	d) Estabelecimento acima de 220 m ² (área construída – valor fixo).	85,50

Licença para o Funcionamento e Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM, conf. Lei Municipal nº 1.048/08		
I	a) Estabelecimento até 60 m ² (área construída - valor fixo)	15,00
	b) Estabelecimento de 60,01 m ² a 120 m ² (área construída – valor fixo)	25,00
	c) Estabelecimento de 120,01 m ² a 220 m ² (área construída – valor fixo)	35,00
	d) Estabelecimento acima de 220 m ² (área construída – valor fixo).	45,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

Taxa de Licença para Publicidade			
Item	Discriminação	Vr – UFM's (por 30 dias ou fração)	Valor (UFM's ano)
I	Anúncios localizados no próprio estabelecimento e relacionados com as atividades neles exercidas.	Isento	Isento
II	Anúncios luminosos ou iluminados não localizados nos próprios estabelecimentos.	9,50	57,00
III	Anúncios em quadros próprios para fixação de cartazes murais (outdoor) não localizados nos próprios estabelecimentos.	11,40	114,00
IV	Anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga, valor por veículos.	5,70	57,00
V	Anúncios por meio sonoro, em veículos de som ou por outros meios, valor por unidade transmissora.	22,80	228,00
VI	Anúncios por meio sonoro, em bicicletas e motos ou por outros meios, valor por unidade transmissora.	11,40	102,60
VII	Anúncios em placas, faixas e assemelhados afixados em vias ou locais públicos, por unidade.	5,70	-
VIII	Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio, valor por milheiro ou fração ou por ponto de distribuição.	11,40	-
IX	Outros tipos de publicidade por qualquer meio não enquadrado nos itens anteriores.	11,40	114,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VIII
TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (Valores em UFM's, por Ano)		
TAXA DE COLETA DE LIXO		
Coleta e disposição de lixo residencial e não residencial (lixo produzido em edificações de uso residencial ou aquele que, independentemente da característica do imóvel, é produzido em quantidade e qualidade semelhante ao lixo residencial).		
Item	Categoria de Imóveis	Valor em UFM's por m ²
I	Coleta de Lixo:	
	a) Residencial	0,05
	b) Não Residencial	0,07
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
Item	Discriminação	Valor – UFM's por metro linear / Ano
I	Imóvel Residencial	0,15
II	Imóvel não residencial	0,20
III	Não Edificado	0,25
TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO		
Item	Discriminação	Valor – UFM's
I	Imóveis Residenciais, valor por m² edificado, por ano	0,10
II	Imóveis não residenciais, valor por m² edificado, por ano	0,15
TAXA DE COMPLEMENTAÇÃO URBANÍSTICA		
Item	Discriminação	Valor – UFM's
I	Implantação de muro – por m ² ;	35,00
II	Implantação de passeio – por m ² ;	15,00
III	Capina de lote, por cada 360 m ² ou fração	45,00
TAXA DE EXPEDIENTE		
Item	Discriminação	Valor – UFM's
I	Protocolização de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal	Isento
II	Segunda via de alvará de concessão de qualquer licença.	8,50
III	Taxa de expediente para emissão de carnês e assemelhados	3,30
IV	Certidão negativa e positiva, com efeito, de negativa.	8,20
V	Outras certidões, declarações ou atestados não mencionados no item anterior.	8,50
VI	Fornecimento de cópia de plantas e diagramas	10,00
VII	Alteração da Licença Sanitária	8,50
VIII	Autorização para emissão de Nota Fiscal	3,50
IX	Registro de Marca (Ferro p marcação de animais)	30,00
Nota – Certidões, declarações, atestados ou outros que possam ser fornecidos por fotocópias, a Administração poderá determinar seu valor em função dos custos das cópias e dos trabalhos de buscas.		



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS		
Item	Discriminação	Valor – UFM's
I	Identificação de numeração de prédios	Isento
Alinhamento e nivelamento, (por metro linear fornecido)		
II	a) Alinhamento por testada	1,50
	b) Nivelamento por testada	2,00
Liberação de bens apreendidos ou depositados:		
III	a) Veículos por unidade/dia	5,00
	b) Animal cavalariço, muar ou bovino, por cabeça/dia	5,00
	c) Caprinos, ovinos, suínos ou caninos, por cabeça/dia.	3,00
	d) Mercadorias de qualquer espécie, por quilo/dia	0,03
Taxa de Cemitérios		
IV	a) Taxa de sepultamento;	15,00
	b) Taxa de perpetuidade;	165,00
	c) Exumação (em qualquer lugar);	50,00
	d) Velório em Capela;	Isento
	e) Cessão de terrenos até 03 anos (Sem construção);	Isento
Entulhos:		
V	a) Recolhimento espontâneo;	28,00
	b) Recolhimento após notificação.	32,00
Taxa de utilização dos serviços do terminal rodoviário:		
VI	a) Taxa de embarque;	0,35
	b) Taxa de guarda volume por unidade;	1,00
	c) Taxa de utilização de sanitários.	0,30
Aluguel de máquinas e veículos, por hora:		
VII	a) Pá carregadeira;	100,00
	b) Retro escavadeira;	100,00
	c) Moto niveladora;	120,00
	d) Caminhão basculante (6m ³)	40,00
Serviço de abatimento de animais		
VIII	a) Gado bovino por cabeça	48
	b) Animal de outra espécie por cabeça	17
	c) Aluguel da câmara frigorífica por dia (unidade)	15

Nota: Além dos valores para a liberação de bens apreendidos ou depositados cobrar-se-ão as despesas com armazenamento de mercadorias, com alimentação dos animais, incluindo-se o transporte até o depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IX

TAXAS AMBIENTAIS

Taxa de Certidão de Conformidade Administrativa – CCA	
Classe	Valor em UFMs
0	15,00
1	30,00
2	60,00

Taxa de Licença Municipal Específica – LME	
Classe	Valor em UFMs
0	15,00
1	30,00
2	60,00

Taxa para intervenção ambiental urbana (Emissão de DAIA-U)	Valor em UFMs por Ha	
a) supressão da cobertura vegetal nativa com destoca	200	
b) supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca	100	
c) intervenção em APP com supressão de vegetação nativa	300	
d) intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa	200	
e) destoca em área de vegetação nativa	50	
f) limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso	100	
g) aproveitamento de material lenhoso	100	
Valor em UFMs por unidade		
h) coleta/extração de plantas (especificar)	10	
i) coleta/extração de produtos da flora nativa (especificar)	20	
j) manejo sustentável de vegetação nativa	30	
k) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP	100	
l) supressão de espécimes imune de corte (lei estadual nº 10.883/92 e nº 13.965/01).	100	
m) supressão de árvores em vias públicas (art. 147, XVII e 154, v da lei 995/06) Pelo Interessado	13	
n) supressão de árvores em vias públicas (art. 147, XVII e 154, v da lei 995/06) Pelo Município	50	
Valor em UFMs		
o) regularização de área de conservação ambiental (art. 147 § 3º da lei 995/06)	demarcação e averbação ou registro	264
	Relocação	264
	recomposição	33
	compensação	33
	desoneração	33
p) substituição de árvores em vias públicas que estabelece conflitos irreversíveis com as estruturas de serviços e ordenamentos urbanos (art. 154, § 6º, III da lei 995/06)	33	
q) outras taxas ambientais	33	

Taxa para emissão de Pareceres e/ou Laudos para fins ambientais em UFMs	
Parecer do Meio Biótico (art. 201, § 2º, inciso IV da lei 995/06)	282
Relatório Técnico de Vistoria Ambiental – RTVA	150

Taxa para Autorização Ambiental de Funcionamento – AFF (processo simplificado) UFMs	
Classe 0, 1 e 2 (sem condicionantes) - apenas com o Termo de Compromisso e ART do profissional responsável	522



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Taxa para emissão de Licenças Ambientais em UFM's			
TIPOS	CLASSE 0	CLASSE 1	CLASSE 2
Licença Prévia	848	1016	1425
Licença de Instalação	566	671	789
Licença de Instalação Corretiva	1132	1342	1578
Licença de Operação	690	823	1034
Licença de Operação Corretiva	2090	2512	3248

- I. **Licença Prévia (LP)**, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;
- II. **Licença de Instalação (LI)**, autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;
- III. **Licença de Operação (LO)**, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus sistemas de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.
- IV. **Licença de Instalação corretiva (LIC)**, direcionada para empreendimentos instalados ou em instalação e que ainda não procederam ao licenciamento ambiental;
- V. **Licença de Operação Corretiva (LOC)**, direcionada para empreendimentos em operação e que ainda não procederam ao licenciamento ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO X

TABELA I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS URBANOS

QUADRA	SETOR	TIPO LOG	LOGRADOURO	CÓ- DIGO	QUANT UFM P/ M ²
BAIRRO BOM JARDIM					
257	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	40,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	40,00
258	BOM JARDIM	RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	40,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	40,00
259	BOM JARDIM	RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	BARCELONA	006	30,00
		PRAÇA	JOSÉ DE FREITAS ALVES	007	40,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	40,00
260	BOM JARDIM	RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	40,00
		RUA	MATO GROSSO	008	35,00
261	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	45,00
		RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	MATO GROSSO	008	35,00
		RUA	UNAÍ	009	35,00
262	BOM JARDIM	RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	MATO GROSSO	008	35,00
		RUA	UNAÍ	009	35,00
263	BOM JARDIM	RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	BARCELONA	006	30,00
		RUA	MATO GROSSO	008	35,00
		RUA	UNAÍ	009	35,00
264	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	40,00
		RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	UNAÍ	009	35,00
		RUA	PARACATU	011	35,00
265	BOM JARDIM	RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	BARCELONA	006	30,00
		RUA	UNAÍ	009	35,00
		RUA	PARACATU	011	35,00
266	BOM JARDIM	RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	UNAÍ	009	35,00
		RUA	PARACATU	011	35,00
267	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	40,00
		RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	PARACATU	011	35,00
		RUA	GUAICURUS	012	35,00
268	BOM JARDIM	RUA	IPANEMA	001	35,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	PARACATU	011	35,00
		RUA	GUAICURUS	012	35,00
269	BOM JARDIM	RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	BARCELONA	006	30,00
		RUA	PARACATU	011	35,00
		RUA	GUAICURUS	012	35,00
270	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	CARANGOLA	013	35,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	35,00
271	BOM JARDIM	RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	BARCELONA	006	30,00
		AVENIDA	IPIRANGA	014	35,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	35,00
300	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	IPANEMA	001	35,00
		AVENIDA	IPIRANGA	014	35,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	35,00
301	BOM JARDIM	RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		AVENIDA	IPIRANGA	014	35,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	35,00
302	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	35,00
		RUA	CARANGOLA	013	35,00
303	BOM JARDIM	RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	35,00
		RUA	CARANGOLA	013	35,00
304	BOM JARDIM	RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	BARCELONA	006	30,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	35,00
		RUA	CARANGOLA	013	35,00
305	BOM JARDIM	RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	CARANGOLA	013	35,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	35,00
306	BOM JARDIM	RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	BARCELONA	006	30,00
		RUA	CARANGOLA	013	35,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	35,00
307	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	35,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	35,00
308	BOM JARDIM	RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	35,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	35,00
309	BOM JARDIM	RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	BARCELONA	006	30,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	35,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	35,00
310	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	IPANEMA	001	35,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	35,00
		RUA	BOM JARDIM	018	35,00
		RUA	IPANEMA	001	35,00
311	BOM JARDIM	RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	35,00
		RUA	BOM JARDIM	018	35,00
		RUA	BAMBUÍ	005	35,00
312	BOM JARDIM	RUA	BARCELONA	006	30,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	35,00
		RUA	BOM JARDIM	018	35,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
313	BOM JARDIM	RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	BOM JARDIM	018	35,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	35,00
		RUA	IPANEMA	001	35,00
314	BOM JARDIM	RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	BOM JARDIM	018	35,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	35,00
		RUA	BAMBUÍ	005	35,00
315	BOM JARDIM	RUA	BARCELONA	006	30,00
		RUA	BOM JARDIM	018	35,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	35,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
316	BOM JARDIM	RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	35,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	40,00
		RUA	IPANEMA	001	35,00
317	BOM JARDIM	RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	35,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	40,00
		RUA	BAMBUÍ	005	35,00
318	BOM JARDIM	RUA	BARCELONA	006	30,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	35,00
		PRAÇA	JOSÉ DE FREITAS ALVES	007	40,00
		RUA	BARCELONA	006	30,00
319	BOM JARDIM	RUA	PIUNAS	170	30,00
		BR	TAIOBEIRAS/S.J.PARAÍSO	172	35,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	40,00
		RUA	BARCELONA	006	35,00
320	BOM JARDIM	BR	TAIOBEIRAS/S.J.PARAÍSO	172	40,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	35,00
		RUA	PIUNAS	170	30,00
322	BOM JARDIM	RUA	BARCELONA	006	30,00
		RUA	PARACATU	011	30,00
		RUA	GUAICURUS	012	30,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	30,00
323	BOM JARDIM	RUA	BARCELONA	006	30,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

324	BOM JARDIM	RUA	BARCELONA	006	30,00
		RUA	PIUNAS	170	30,00
		RUA	MATO GROSSO	008	30,00
		RUA	UNÁÍ	0009	30,00
325	BOM JARDIM	RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	BARCELONA	006	30,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	40,00
		RUA	MATO GROSSO	008	35,00
326	BOM JARDIM	RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	GUAICURUS	012	35,00
		RUA	CARIJÓS	021	35,00
327	BOM JARDIM	RUA	BARCELONA	006	30,00
		RUA	PIUNAS	170	30,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	30,00
		RUA	MATO GROSSO	008	30,00
328	BOM JARDIM	RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	BARCELONA	006	30,00
		RUA	CARIJÓS	021	30,00
		RUA	SERAFIM	167	30,00
329	BOM JARDIM	RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	CARIJÓS	021	35,00
		RUA	SERAFIM	167	35,00
330	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	40,00
		RUA	IPANEMA	001	35,00
		RUA	CARIJÓS	021	35,00
		RUA	SERAFIM	167	35,00
338	BOM JARDIM	RUA	BARCELONA	006	30,00
		RUA	PIUNAS	170	30,00
		RUA	UNÁÍ	009	30,00
		RUA	PARACATU	011	30,00
339	BOM JARDIM	RUA	GUAICURUS	012	35,00
		RUA	CARIJÓS	021	35,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	40,00
		RUA	IPANEMA	001	35,00
341	BOM JARDIM	RUA	GUAICURUS	012	35,00
		RUA	CARIJÓS	021	35,00
		RUA	BAMBUÍ	005	35,00
		RUA	BARCELONA	006	30,00
342	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	IPANEMA	001	35,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	40,00
		RUA	MATO GROSSO	008	35,00
344	BOM JARDIM	RUA	BARCELONA	006	30,00
		RUA	PIUNAS	170	30,00
		RUA	GUAICURUS	012	30,00
		RUA	CARIJÓS	021	30,00
345	BOM JARDIM	RUA	BARCELONA	006	30,00
		RUA	PIUNAS	170	30,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	CARIJÓS	021	30,00
		RUA	SERAFIM	167	30,00
353	BOM JARDIM	RUA	BAMBUI	005	40,00
		PRAÇA	JOSÉ DE FREITAS ALVES	007	40,00
		PRAÇA	JOSÉ DE FREITAS ALVES	007	40,00
354	BOM JARDIM	RUA	BARCELONA	006	40,00
		PRAÇA	JOSÉ DE FREITAS ALVES	007	40,00
		PRAÇA	JOSÉ DE FREITAS ALVES	007	40,00
355	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
		RUA	BARCELONA	006	30,00
		AVENIDA	IPIRANGA	014	30,00
		AVENIDA	IPIRANGA	014	30,00
356	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
358	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	30,00
359	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	30,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	30,00
360	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	30,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	30,00
361	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	30,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	30,00
362	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	30,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	30,00
363	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
		RUA	UNÁÍ	009	30,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	30,00
364	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
		RUA	UNÁÍ	009	30,00
		RUA	GUAICURUS	012	30,00
365	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
		RUA	GUAICURUS	012	30,00
366	BOM JARDIM	AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
543	BOM JARDIM	RUA	BARCELONA	006	30,00
		RUA	PIUNAS	170	30,00
		RUA	SERAFIM	167	30,00
		RUA	PORCINO CARDOSO SOBRINHO	215	20,00
LOTEAMENTO BELO MONTE					
800	BELO MONTE	AVENIDA	MARIO QUINTANA	10185	50,00
		PRAÇA	OLAVO BILAC	10186	50,00
		RUA	GONÇALVES DIAS	10187	50,00
801	BELO MONTE	AVENIDA	MARIO QUINTANA	10185	50,00
		PRAÇA	MANOEL BANDEIRA	10189	50,00
802	BELO MONTE	PRAÇA	MANOEL BANDEIRA	10189	48,00
		RUA	ZÉLIA GATTAI	10188	48,00
803	BELO MONTE	PRAÇA	OLAVO BILAC	10186	48,00
		RUA	ZÉLIA GATTAI	10188	48,00
		RUA	GONÇALVES DIAS	10187	48,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

804	BELO MONTE	RUA	GONÇALVES DIAS	10187	45,00
		RUA	ZÉLIA GATTAI	10188	48,00
		RUA	CASSIMIRO DE ABREU	10192	45,00
		RUA	CORA CAROLINA	10191	45,00
805	BELO MONTE	RUA	CORA CAROLINA	10191	45,00
		RUA	ZÉLIA GATTAI	10188	48,00
		RUA	OSWALDO DE ANDRADE	10190	45,00
		RUA	CASSIMIRO DE ABREU	10192	45,00
806	BELO MONTE	RUA	OSWALDO DE ANDRADE	10190	45,00
		RUA	ZÉLIA GATTAI	10188	48,00
		RUA	CASSIMIRO DE ABREU	10192	45,00
807	BELO MONTE	RUA	OSWALDO DE ANDRADE	10190	45,00
		RUA	CASSIMIRO DE ABREU	10192	45,00
		RUA	MACHADO SE ASSIS	10199	42,00
		RUA	CECÍLIA MEIRELES	10193	42,00
808	BELO MONTE	RUA	CORA CAROLINA	10191	45,00
		RUA	CASSIMIRO DE ABREU	10192	45,00
		RUA	OSWALDO DE ANDRADE	10190	45,00
		RUA	CECÍLIA MEIRELES	10193	42,00
809	BELO MONTE	RUA	GONÇALVES DIAS	10187	42,00
		RUA	CASSIMIRO DE ABREU	10192	45,00
		RUA	CORA CAROLINA	10191	45,00
		RUA	CECÍLIA MEIRELES	10193	42,00
810	BELO MONTE	RUA	GONÇALVES DIAS	10187	38,00
		RUA	CECÍLIA MEIRELES	10193	42,00
		RUA	JOÃO GUIMARÃES ROSA	10195	40,00
		RUA	MONTEIRO LOBATO	10194	35,00
811	BELO MONTE	RUA	JOÃO GUIMARÃES ROSA	10195	40,00
		RUA	CECÍLIA MEIRELES	10193	42,00
		RUA	VINICIUS DE MORAIS	10196	40,00
		RUA	MONTEIRO LOBATO	10194	35,00
812	BELO MONTE	RUA	VINICIUS DE MORAIS	10196	40,00
		RUA	CECÍLIA MEIRELES	10193	42,00
		RUA	JORGE AMADO	10197	40,00
		RUA	MONTEIRO LOBATO	10194	35,00
813	BELO MONTE	RUA	JORGE AMADO	10197	40,00
		RUA	CECÍLIA MEIRELES	10193	42,00
		RUA	FERNANDO PESSOA	10198	40,00
		RUA	MONTEIRO LOBATO	10194	35,00
814	BELO MONTE	RUA	FERNANDO PESSOA	10198	40,00
		RUA	CECÍLIA MEIRELES	10193	42,00
		RUA	MACHADO SE ASSIS	10199	40,00
		RUA	MONTEIRO LOBATO	10194	35,00
BAIRRO SAGRADA FAMÍLIA					
141	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	RIO PARDO	040	100,00
		RUA	TUPIS	108	80,00
142	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	RIO PARDO	040	100,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	110,00
143	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	RIO PARDO	040	100,00
		RUA	LEOPOLDINA	171	80,00
		RUA	TUPIS	108	80,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	UNAÍ	009	80,00
144	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	RIO PARDO	040	100,00
		RUA	LEOPOLDINA	171	80,00
		RUA	UNAÍ	009	80,00
		RUA	PARACATU	011	80,00
145	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	RIO PARDO	040	90,00
		RUA	LEOPOLDINA	171	80,00
		RUA	PARACATU	011	80,00
		RUA	GUAICURUS	012	80,00
146	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	RIO PARDO	040	90,00
		RUA	LEOPOLDINA	171	80,00
		RUA	GUAICURUS	012	80,00
		RUA	CARIJÓS	021	80,00
147	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	RIO PARDO	040	90,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	80,00
		RUA	CARIJÓS	021	80,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
148	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	TUPIS	108	80,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	110,00
149 - 154	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	LEOPOLDINA	171	80,00
		RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	80,00
		RUA	UNAÍ	009	80,00
		RUA	PARACATU	011	80,00
150	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	LEOPOLDINA	171	80,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	70,00
		RUA	PARACATU	011	80,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
151	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	LEOPOLDINA	171	80,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	70,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
		RUA	CARIJÓS	021	70,00
152	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	80,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	110,00
		RUA	MATO GROSSO	008	80,00
153	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	80,00
		RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	80,00
		RUA	TUPIS	108	80,00
		RUA	UNAÍ	009	80,00
155	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	70,00
		RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	70,00
		RUA	PARACATU	011	80,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
156	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	70,00
		RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	70,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
		RUA	CARIJÓS	021	70,00
157	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	70,00
		RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	70,00
		RUA	CARIJÓS	021	70,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		AVENIDA	CONTORNO	003	90,00
158	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	L	100	80,00
		RUA	SANTO ANTÔNIO	020	80,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	100,00
		RUA	MATO GROSSO	008	80,00
159	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	80,00
		RUA	CARLOS CHAGAS	117	70,00
		RUA	MATO GROSSO	008	80,00
		RUA	UNAÍ	009	70,00
160	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	80,00
		RUA	CARLOS CHAGAS	117	70,00
		RUA	UNAÍ	009	70,00
		RUA	PARACATU	011	70,00
161	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	70,00
		RUA	CARLOS CHAGAS	117	70,00
		RUA	PARACATU	011	70,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
162	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	70,00
		RUA	CARLOS CHAGAS	117	70,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
		RUA	CARIJÓS	021	70,00
163	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	70,00
		RUA	SANTO ANTÔNIO	020	70,00
		RUA	CARIJÓS	021	70,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	90,00
164	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CARLOS CHAGAS	117	70,00
		RUA	SANTO ANTÔNIO	020	70,00
		RUA	MATO GROSSO	008	80,00
		RUA	UNAÍ	009	70,00
165	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CARLOS CHAGAS	117	70,00
		RUA	SANTO ANTÔNIO	020	70,00
		RUA	UNAÍ	009	70,00
		RUA	PARACATU	011	70,00
166	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CARLOS CHAGAS	117	70,00
		RUA	SANTO ANTÔNIO	020	70,00
		RUA	PARACATU	011	70,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
167	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CARLOS CHAGAS	117	70,00
		RUA	SANTO ANTÔNIO	020	70,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
		RUA	CARIJÓS	021	70,00
168	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SANTO ANTÔNIO	020	80,00
		RUA	SÃO PEDRO	085	80,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	100,00
		RUA	MATO GROSSO	008	80,00
169	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SANTO ANTÔNIO	020	70,00
		RUA	SÃO PEDRO	085	70,00
		RUA	MATO GROSSO	008	80,00
		RUA	UNAÍ	009	100,00
170	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SANTO ANTÔNIO	020	70,00
		RUA	SÃO PEDRO	085	70,00
		RUA	UNAÍ	009	70,00
		RUA	PARACATU	011	70,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

171	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SANTO ANTÔNIO	020	70,00
		RUA	SÃO PEDRO	085	70,00
		RUA	PARACATU	011	70,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
172	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SANTO ANTÔNIO	020	70,00
		RUA	SÃO PEDRO	085	70,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
		RUA	CARIJÓS	021	70,00
173	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SANTO ANTÔNIO	020	90,00
		RUA	CAIÇARA	068	80,00
		RUA	CARIJÓS	021	70,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	70,00
174	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SÃO PEDRO	085	70,00
		RUA	CAIÇARA	068	90,00
		RUA	MATO GROSSO	008	80,00
		RUA	UNAI	009	70,00
175	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SÃO PEDRO	085	70,00
		RUA	CAIÇARA	068	80,00
		RUA	UNAI	009	70,00
		RUA	PARACATU	011	70,00
176	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SÃO PEDRO	085	70,00
		RUA	CAIÇARA	068	80,00
		RUA	PARACATU	011	70,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
177	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SÃO PEDRO	085	70,00
		RUA	CAIÇARA	068	80,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
		RUA	CARIJÓS	021	70,00
178	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CAIÇARA	068	100,00
		RUA	BENFICA	066	80,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	100,00
		RUA	MATO GROSSO	008	80,00
179	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CAIÇARA	068	90,00
		RUA	SACRAMENTO	086	80,00
		RUA	MATO GROSSO	008	90,00
		RUA	UNAI	009	70,00
180	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CAIÇARA	068	80,00
		RUA	SACRAMENTO	086	70,00
		RUA	UNAI	009	70,00
		RUA	PARACATU	011	70,00
181	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CAIÇARA	068	80,00
		RUA	SACRAMENTO	086	70,00
		RUA	PARACATU	011	70,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
182	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CAIÇARA	068	80,00
		RUA	SACRAMENTO	086	70,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
		RUA	CARIJÓS	021	70,00
183	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CAIÇARA	068	80,00
		RUA	BENFICA	066	70,00
		RUA	CARIJÓS	021	70,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
184	SAGRADA	RUA	SACRAMENTO	086	80,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

	FAMÍLIA	RUA	BENFICA	066	70,00
		RUA	MATO GROSSO	008	70,00
		RUA	UNAÍ	009	70,00
185	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SACRAMENTO	086	70,00
		RUA	BENFICA	066	70,00
		RUA	UNAÍ	009	70,00
		RUA	PARACATU	011	70,00
186	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SACRAMENTO	086	70,00
		RUA	BENFICA	066	70,00
		RUA	PARACATU	011	70,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
187	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SACRAMENTO	086	70,00
		RUA	BENFICA	066	70,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
		RUA	CARIJÓS	021	70,00
188	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	BENFICA	066	70,00
		RUA	FORMIGA	087	60,00
		RUA	MATO GROSSO	008	70,00
		RUA	UNAÍ	009	60,00
189	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	BENFICA	066	70,00
		RUA	FORMIGA	087	60,00
		RUA	UNAÍ	009	60,00
		RUA	PARACATU	011	60,00
190	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	BENFICA	066	70,00
		RUA	FORMIGA	087	60,00
		RUA	PARACATU	011	60,00
		RUA	GUAICURUS	012	60,00
191	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	BENFICA	066	70,00
		RUA	FORMIGA	087	60,00
		RUA	GUAICURUS	012	60,00
		RUA	CARIJÓS	021	60,00
192	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	BENFICA	066	70,00
		RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	CARIJÓS	021	60,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	70,00
193	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	BENFICA	066	60,00
		RUA	CEARÁ	061	60,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	70,00
		RUA	MATO GROSSO	008	60,00
194	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	FORMIGA	087	55,00
		RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	MATO GROSSO	008	60,00
		RUA	UNAÍ	009	50,00
195	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	FORMIGA	087	55,00
		RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	UNAÍ	009	50,00
		RUA	PARACATU	011	50,00
196	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	FORMIGA	087	55,00
		RUA	CEARÁ	061	45,00
		RUA	PARACATU	011	50,00
		RUA	GUAICURUS	012	45,00
197	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	FORMIGA	087	55,00
		RUA	CEARÁ	061	45,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	GUAICURUS	012	45,00
		RUA	CARIJÓS	021	50,00
198	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CEARÁ	061	55,00
		RUA	PERNAMBUCO	069	45,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	60,00
		RUA	MATO GROSSO	008	55,00
		RUA	CEARÁ	061	45,00
199	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	LAMBARÍ	088	40,00
		RUA	MATO GROSSO	008	50,00
		RUA	UNAÍ	009	45,00
		RUA	CEARÁ	061	45,00
200	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	LAMBARÍ	088	45,00
		RUA	UNAÍ	009	45,00
		RUA	PARACATU	011	45,00
		RUA	CEARÁ	061	45,00
201	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	LAMBARÍ	088	45,00
		RUA	PARACATU	011	45,00
		RUA	GUAICURUS	012	45,00
		RUA	CEARÁ	061	45,00
202	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	LAMBARÍ	088	45,00
		RUA	GUAICURUS	012	45,00
		RUA	CARIJÓS	021	45,00
		RUA	CEARÁ	061	45,00
203	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	PERNAMBUCO	069	40,00
		RUA	CARIJÓS	021	45,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	60,00
		RUA	LAMBARÍ	088	40,00
204	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	PERNAMBUCO	069	40,00
		RUA	MATO GROSSO	008	40,00
		RUA	UNAÍ	009	40,00
		RUA	LAMBARÍ	088	40,00
205	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	PERNAMBUCO	069	40,00
		RUA	UNAÍ	009	40,00
		RUA	PARACATU	011	40,00
		RUA	LAMBARÍ	088	40,00
206	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	PERNAMBUCO	069	40,00
		RUA	PARACATU	011	40,00
		RUA	GUAICURUS	012	40,00
		RUA	LAMBARÍ	088	40,00
207	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	PERNAMBUCO	069	40,00
		RUA	GUAICURUS	012	40,00
		RUA	CARIJÓS	021	40,00
		RUA	PERNAMBUCO	069	45,00
208	SAGRADA FAMÍLIA	AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	50,00
		RUA	MATO GROSSO	008	45,00
		RUA	PERNAMBUCO	069	40,00
209	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CANÓPOLIS	089	40,00
		RUA	MATO GROSSO	008	40,00
		RUA	UNAÍ	009	40,00
		RUA	PERNAMBUCO	069	40,00
210	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CANÓPOLIS	089	40,00
		RUA	UNAÍ	009	40,00
		RUA	PERNAMBUCO	069	40,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	PARACATU	011	40,00
211	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	PERNAMBUCO	069	40,00
		RUA	CANÓPOLIS	089	40,00
		RUA	PARACATU	011	40,00
		RUA	GUAICURUS	012	40,00
212	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	PERNAMBUCO	069	40,00
		RUA	CANÓPOLIS	089	40,00
		RUA	GUAICURUS	012	40,00
		RUA	CARIJÓS	021	40,00
213	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CANÓPOLIS	089	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	MATO GROSSO	008	40,00
		RUA	UNAÍ	009	40,00
214	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CANÓPOLIS	089	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	45,00
		RUA	UNAÍ	009	40,00
		RUA	PARACATU	011	40,00
215	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CANÓPOLIS	089	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	45,00
		RUA	PARACATU	011	40,00
		RUA	GUAICURUS	012	40,00
216	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	CANÓPOLIS	089	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	45,00
		RUA	GUAICURUS	012	40,00
		RUA	CARIJÓS	021	40,00
234	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	PERNAMBUCO	069	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	CARIJÓS	021	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
235	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	LEOPOLDINA	171	80,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	80,00
		RUA	TUPIS	108	80,00
		RUA	UNAÍ	009	80,00
335	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SÃO PEDRO	085	80,00
		RUA	CAIÇARA	068	100,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	100,00
		RUA	MATO GROSSO	008	80,00
357	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	RIO PARDO	040	40,00
		RUA	3	222	35,00
		RUA	VENEZUELA	056	35,00
		RUA	GALILEIA	059	30,00
419	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	RIO PARDO	040	60,00
		RUA	3	222	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	90,00
		RUA	VENEZUELA	056	40,00
420	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	3	222	50,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	45,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
		RUA	VENEZUELA	056	40,00
421	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	45,00
		RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	45,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
		RUA	VENEZUELA	056	40,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

422	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	45,00
		RUA	TÉOFILO MENDES	175	45,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
		RUA	VENEZUELA	056	45,00
423	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	TEÓFILO MENDES	175	45,00
		RUA	SANTO ANTÔNIO	020	45,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
		RUA	VENEZUELA	056	45,00
424	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	3	222	40,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	40,00
		RUA	VENEZUELA	056	40,00
425	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	40,00
		RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	40,00
		RUA	VENEZUELA	056	40,00
426	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	40,00
		RUA	TEÓFILO MENDES	175	40,00
		RUA	VENEZUELA	056	40,00
		RUA	CURITIBA	054	40,00
427	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	TÉOFILO MENDES	175	40,00
		RUA	SANTO ANTÔNIO	020	40,00
		RUA	VENEZUELA	056	40,00
		RUA	CURITIBA	054	40,00
428	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	3	222	35,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	35,00
		RUA	CURITIBA	054	35,00
429	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	35,00
		RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	35,00
		RUA	CURITIBA	054	35,00
430	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	35,00
		RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	35,00
		RUA	CURITIBA	054	35,00
431	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	3	222	35,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	35,00
		RUA	CURITIBA	054	35,00
432	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	35,00
		RUA	TÉOFILO MENDES	175	35,00
		RUA	CURITIBA	054	35,00
441	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	RIO PARDO	040	35,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHA	173	35,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	35,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	35,00
458	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	TRÊS CORAÇÕES	163	80,00
		RUA	TUPIS	108	80,00
650	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SANTO ANTÔNIO	020	45,00
		RUA	SÃO PEDRO	085	45,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
		RUA	VENEZUELA	056	45,00
651	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SANTO ANTÔNIO	020	45,00
		RUA	SÃO PEDRO	085	45,00
		RUA	VENEZUELA	056	45,00
		RUA	CURITIBA	054	45,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

656	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SÃO PEDRO	085	45,00
		RUA	CAIÇARA	068	45,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
		RUA	VENEZUELA	056	45,00
657	SAGRADA FAMÍLIA	RUA	SÃO PEDRO	085	40,00
		RUA	CAIÇARA	068	40,00
		RUA	VENEZUELA	056	40,00
		RUA	CURITIBA	054	40,00
BAIRRO VILA FORMOSA					
004	VILA FORMOSA	RUA	CAIÇARA	068	70,00
		RUA	BENFICA	066	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	60,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	50,00
005	VILA FORMOSA	RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	CEARÁ	061	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	60,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	50,00
006	VILA FORMOSA	RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	CORAÇÃO DE JESUS	062	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	55,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	50,00
007	VILA FORMOSA	AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	A	090	40,00
		RUA	CORAÇÃO DE JESUS	062	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
07B	VILA FORMOSA	RUA	CORAÇÃO DE JESUS	062	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	A	090	40,00
		RUA	B	092	40,00
018	VILA FORMOSA	RUA	CAIÇARA	068	80,00
		RUA	ESPINOSA	091	50,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	50,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	50,00
019	VILA FORMOSA	RUA	ESPINOSA	091	50,00
		RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	50,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	50,00
020	VILA FORMOSA	RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	50,00
021	VILA FORMOSA	RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	50,00
022	VILA FORMOSA	RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	CRISTÁLIA	063	50,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	50,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	50,00
023	VILA FORMOSA	RUA	CRISTÁLIA	063	50,00
		RUA	CORAÇÃO DE JESUS	062	50,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	50,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

024	VILA FORMOSA	RUA	CORAÇÃO DE JESUS	062	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	B	092	40,00
		RUA	C	093	40,00
24A	VILA FORMOSA	RUA	CORAÇÃO DE JESUS	062	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	C	093	40,00
		RUA	D	094	40,00
025	VILA FORMOSA	RUA	CORAÇÃO DE JESUS	062	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	D	094	40,00
		RUA	E	095	40,00
031	VILA FORMOSA	RUA	CAIÇARA	068	90,00
		RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	50,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	50,00
032	VILA FORMOSA	RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	CEARÁ	068	50,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	50,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	50,00
033	VILA FORMOSA	RUA	CEARÁ	068	50,00
		RUA	CORAÇÃO DE JESUS	062	50,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	50,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	50,00
034	VILA FORMOSA	RUA	CORAÇÃO DE JESUS	062	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	E	095	40,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	40,00
044	VILA FORMOSA	RUA	CAIÇARA	068	90,00
		RUA	CAPITÃO ENÉAS	098	50,00
		RUA	GRÃO MOGOL	097	50,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	60,00
045	VILA FORMOSA	RUA	CAPITÃO ENÉAS	098	50,00
		RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	GRÃO MOGOL	097	50,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	60,00
45A	VILA FORMOSA	RUA	CAIÇARA	068	90,00
		RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	50,00
		RUA	GRÃO MOGOL	097	50,00
046	VILA FORMOSA	RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	BRASÍLIA DE MINAS	126	50,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	50,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	60,00
047	VILA FORMOSA	RUA	BRASÍLIA DE MINAS	126	50,00
		RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	50,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	55,00
048	VILA FORMOSA	RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	SÃO FRANCISCO	099	50,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	50,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	55,00
049	VILA FORMOSA	RUA	SÃO FRANCISCO	099	50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

	SA	RUA	CORAÇÃO DE JESUS	062	50,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	50,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	55,00
050	VILA FORMOSA	RUA	CORAÇÃO DE JESUS	062	50,00
		RUA	PIRAPORA	070	50,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	40,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	55,00
051	VILA FORMOSA	RUA	PIRAPORA	070	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	60,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	40,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	55,00
063	VILA FORMOSA	RUA	CAIÇARA	068	90,00
		RUA	BENFICA	066	50,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	60,00
		RUA	DIAMANTINA	067	55,00
064	VILA FORMOSA	RUA	DIAMANTINA	067	55,00
		RUA	CAIÇARA	068	90,00
		RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	BOM JARDIM	018	55,00
065	VILA FORMOSA	RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	CEARÁ	061	50,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	55,00
		RUA	DIAMANTINA	067	50,00
066	VILA FORMOSA	RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	DIAMANTINA	067	50,00
		RUA	BOM JARDIM	018	50,00
067	VILA FORMOSA	AVENIDA	SÃO JOÃO	017	55,00
		RUA	DIAMANTINA	067	50,00
		RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	SÃO FRANCISCO	099	50,00
67A	VILA FORMOSA	RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	SÃO FRANCISCO	099	50,00
		RUA	DIAMANTINA	067	50,00
		RUA	BOM JARDIM	018	50,00
068	VILA FORMOSA	AVENIDA	SÃO JOÃO	017	55,00
		RUA	BOM JARDIM	018	50,00
		RUA	SÃO FRANCISCO	099	50,00
		RUA	PIRAPORA	070	50,00
069	VILA FORMOSA	RUA	PIRAPORA	070	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	60,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	55,00
		RUA	BOM JARDIM	018	50,00
076	VILA FORMOSA	RUA	CAIÇARA	068	90,00
		RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	BOM JARDIM	018	55,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	55,00
077	VILA FORMOSA	RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	BOM JARDIM	018	50,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	50,00
078	VILA FORMOSA	RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	PERNAMBUCO	069	50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	BOM JARDIM	018	50,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	50,00
079	VILA FORMOSA	RUA	PERNAMBUCO	069	50,00
		RUA	PIRAPORA	070	50,00
		RUA	BOM JARDIM	018	50,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	50,00
		RUA	PIRAPORA	070	50,00
79A	VILA FORMOSA	AVENIDA	CONTORNO	003	60,00
		RUA	BOM JARDIM	018	50,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	50,00
088	VILA FORMOSA	RUA	CAIÇARA	068	90,00
		RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	55,00
		RUA	BOCAIUVA	071	60,00
089	VILA FORMOSA	RUA	CAIÇARA	068	90,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	70,00
		RUA	MEDINA	072	60,00
		RUA	BOCAIUVA	071	60,00
89A	VILA FORMOSA	RUA	MEDINA	072	60,00
		RUA	BENFICA	066	60,00
		RUA	BOCAIUVA	071	60,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	60,00
090	VILA FORMOSA	RUA	BENFICA	066	50,00
		RUA	NANUQUE	073	50,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	50,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	55,00
091	VILA FORMOSA	RUA	NANUQUE	073	50,00
		RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	50,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	55,00
092	VILA FORMOSA	RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	ALMENARA	074	50,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	50,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	55,00
093	VILA FORMOSA	RUA	ALMENARA	074	50,00
		RUA	PERNAMBUCO	069	50,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	50,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	55,00
094	VILA FORMOSA	RUA	PERNAMBUCO	069	50,00
		RUA	PIRAPORA	070	50,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	50,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	55,00
94A	VILA FORMOSA	RUA	PIRAPORA	070	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	60,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	50,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	55,00
109	VILA FORMOSA	RUA	CAIÇARA	068	100,00
		RUA	MEDINA	072	70,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	70,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	90,00
110	VILA FORMOSA	RUA	MEDINA	072	60,00
		RUA	BENFICA	066	50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	SANTOS DUMONT	004	60,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	90,00
111	VILA FORMOSA	RUA	BENFICA	066	60,00
		RUA	NANUQUE	073	50,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	55,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	70,00
112	VILA FORMOSA	RUA	NANUQUE	073	50,00
		RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	55,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	60,00
113	VILA FORMOSA	RUA	CEARÁ	061	50,00
		RUA	ALMENARA	074	50,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	55,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	60,00
114	VILA FORMOSA	RUA	ALMENARA	074	50,00
		RUA	PERNAMBUCO	069	50,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	60,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	55,00
115	VILA FORMOSA	RUA	PERNAMBUCO	069	50,00
		RUA	PIRAPORA	070	50,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	55,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	55,00
336	VILA FORMOSA	RUA	PIRAPORA	070	55,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	60,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	55,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	55,00
BAIRRO PLANALTO					
A01	PLANALTO	RUA	ESPÍRITO SANTO	125	50,00
		RUA	GOIÁS	121	40,00
		RUA	UBERABA	128	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
A02	PLANALTO	RUA	GOIÁS	121	40,00
		RUA	PARAÍBA	119	40,00
		RUA	UBERABA	128	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	70,00
A03	PLANALTO	RUA	PARAÍBA	119	40,00
		RUA	ALAGOAS	145	40,00
		RUA	UBERABA	128	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	60,00
A04	PLANALTO	RUA	ALAGOAS	145	40,00
		RUA	MARANHÃO	075	40,00
		RUA	UBERADA	128	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	60,00
A05	PLANALTO	RUA	MARANHÃO	075	40,00
		RUA	PIAUÍ	123	40,00
		RUA	UBERADA	128	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	60,00
A06	PLANALTO	RUA	PIAUÍ	123	40,00
		AVENIDA	BARBACENA	122	40,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	UBERABA	128	40,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	55,00
A07	PLANALTO	RUA	PIAUÍ	123	40,00
		AVENIDA	BARBACENA	122	40,00
		RUA	BAHIA	118	40,00
		RUA	UBERABA	128	40,00
		RUA	MARANHÃO	075	40,00
A08	PLANALTO	RUA	PIAUÍ	123	40,00
		RUA	BAHIA	118	40,00
		RUA	UBERABA	128	40,00
		RUA	ALAGOAS	145	40,00
A09	PLANALTO	RUA	MARANHÃO	075	40,00
		RUA	BAHIA	118	40,00
		RUA	UBERABA	128	40,00
		RUA	PARAÍBA	119	40,00
A10	PLANALTO	RUA	ALAGOAS	145	40,00
		RUA	BAHIA	118	40,00
		RUA	UBERABA	128	40,00
		RUA	GOIÁS	121	40,00
A11	PLANALTO	RUA	PARAÍBA	119	40,00
		RUA	BAHIA	118	40,00
		RUA	UBERABA	128	40,00
		RUA	ESPÍRITO SANTO	125	40,00
A12	PLANALTO	RUA	GOIÁS	121	40,00
		RUA	BAHIA	118	40,00
		RUA	UBERABA	128	40,00
		AVENIDA	BARBACENA	122	35,00
235	PLANALTO	RUA	AIMORÉS	152	25,00
		RUA	UBERABA	128	30,00
		AVENIDA	IPIRANGA	014	35,00
		AVENIDA	BARBACENA	122	35,00
236	PLANALTO	RUA	AIMORÉS	152	25,00
		RUA	BAHIA	118	30,00
		RUA	UBERABA	128	30,00
		AVENIDA	BARBACENA	122	30,00
237	PLANALTO	RUA	AIMORÉS	152	25,00
		RUA	TURMALINA	120	25,00
		RUA	BAHIA	118	25,00
		RUA	PIAUÍ	123	35,00
238	PLANALTO	AVENIDA	BARBACENA	122	35,00
		RUA	TURMALINA	120	35,00
		RUA	BAHIA	118	40,00
		RUA	MARANHÃO	075	35,00
239	PLANALTO	RUA	PIAUÍ	123	35,00
		RUA	TURMALINA	120	35,00
		RUA	BAHIA	118	40,00
		RUA	ALAGOAS	145	35,00
240	PLANALTO	RUA	MARANHÃO	075	35,00
		RUA	TURMALINA	120	35,00
		RUA	BAHIA	118	40,00
		RUA	PARAÍBA	119	35,00
241	PLANALTO	RUA	ALAGOAS	145	35,00
		RUA	TURMALINA	120	35,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	BAHIA	118	40,00
242	PLANALTO	RUA	GOIÁS	121	35,00
		RUA	PARAÍBA	119	35,00
		RUA	TURMALINA	120	35,00
		RUA	BAHIA	118	40,00
243	PLANALTO	RUA	ESPÍRITO SANTO	125	35,00
		RUA	GOIÁS	121	35,00
		RUA	TURMALINA	120	35,00
		RUA	BAHIA	118	40,00
244	PLANALTO	RUA	ESPÍRITO SANTO	125	30,00
		RUA	GOIÁS	121	30,00
		RUA	ATALÉIA	153	30,00
		RUA	TURMALINA	120	30,00
245	PLANALTO	RUA	ESPÍRITO SANTO	125	30,00
		RUA	GOIÁS	121	30,00
		RUA	RIO BRANCO	141	30,00
		RUA	ATALÉIA	153	30,00
246	PLANALTO	RUA	GOIÁS	121	30,00
		RUA	POMPÉU	154	30,00
		RUA	RIO BRANCO	141	30,00
		RUA	TURMALINA	120	30,00
247	PLANALTO	RUA	POMPÉU	154	30,00
		RUA	CAXAMBU	148	30,00
		RUA	RIO BRANCO	141	30,00
		RUA	TURMALINA	120	30,00
248	PLANALTO	RUA	CAXAMBU	148	30,00
		RUA	PARAÍBA	119	30,00
		RUA	RIO BRANCO	141	30,00
		RUA	TURMALINA	120	30,00
249	PLANALTO	RUA	PARAÍBA	119	30,00
		RUA	CARAÍ	147	30,00
		RUA	RIO BRANCO	141	30,00
		RUA	TURMALINA	120	30,00
250	PLANALTO	RUA	CARAÍ	147	30,00
		RUA	ALAGOAS	145	30,00
		RUA	RIO BRANCO	141	30,00
		RUA	TURMALINA	120	30,00
251	PLANALTO	RUA	ALAGOAS	145	30,00
		RUA	ABAETÉ	144	30,00
		RUA	RIO BRANCO	141	30,00
		RUA	TURMALINA	120	30,00
252	PLANALTO	RUA	ABAETÉ	144	30,00
		RUA	MARANHÃO	075	30,00
		RUA	RIO BRANCO	141	30,00
		RUA	TURMALINA	120	30,00
253	PLANALTO	RUA	MARANHÃO	075	30,00
		RUA	CAPELINHA	143	30,00
		RUA	RIO BRANCO	141	30,00
		RUA	TURMALINA	120	30,00
254	PLANALTO	RUA	CAPELINHA	143	27,00
		RUA	PIAÚÍ	123	27,00
		RUA	RIO BRANCO	141	27,00
		RUA	TURMALINA	120	27,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

255	PLANALTO	RUA	PIAUÍ	123	27,00
		RUA	GUAXUPÉ	142	27,00
		RUA	RIO BRANCO	141	27,00
		RUA	TURMALINA	120	27,00
256	PLANALTO	RUA	GUAXUPÉ	142	27,00
		AVENIDA	BARBACENA	122	27,00
		RUA	RIO BRANCO	141	27,00
		RUA	TURMALINA	120	27,00
277	PLANALTO	AVENIDA	BARBACENA	122	23,00
		RUA	RIO VERDE	155	20,00
		RUA	RIO BRANCO	141	20,00
		RUA	TURMALINA	120	23,00
278	PLANALTO	RUA	RIO VERDE	155	20,00
		RUA	RIO NOVO	156	20,00
		RUA	RIO BRANCO	141	20,00
		RUA	TURMALINA	120	23,00
279	PLANALTO	RUA	RIO NOVO	156	20,00
		RUA	AIMORÉS	152	20,00
		RUA	RIO BRANCO	141	20,00
		RUA	TURMALINA	120	23,00
280	PLANALTO	RUA	GUAXUPÉ	123	20,00
		AVENIDA	BARBACENA	142	20,00
		RUA	PAINEIRAS	217	20,00
		RUA	RIO BRANCO	141	25,00
281	PLANALTO	RUA	PIAUÍ	123	20,00
		RUA	GUAXUPÉ	142	20,00
		RUA	PAINEIRAS	217	20,00
		RUA	RIO BRANCO	141	25,00
282	PLANALTO	RUA	CAPELINHA	143	20,00
		RUA	PIAUÍ	123	20,00
		RUA	RIO BRANCO	141	20,00
		RUA	PAINEIRAS	217	25,00
283	PLANALTO	RUA	MARANHÃO	075	20,00
		RUA	CAPELINHA	143	20,00
		RUA	PAINEIRAS	217	20,00
		RUA	RIO BRANCO	141	25,00
284	PLANALTO	RUA	ABAETÉ	144	20,00
		RUA	MARANHÃO	075	20,00
		RUA	PAINEIRAS	217	20,00
		RUA	RIO BRANCO	141	25,00
285	PLANALTO	RUA	ALAGOAS	145	25,00
		RUA	ABAETÉ	144	20,00
		RUA	PAINEIRAS	217	20,00
		RUA	RIO BRANCO	141	25,00
286	PLANALTO	RUA	CARAÍ	147	20,00
		RUA	ALAGOAS	145	25,00
		RUA	SANTA CATARINA	146	20,00
		RUA	RIO BRANCO	141	25,00
287	PLANALTO	RUA	PARAÍBA	119	25,00
		RUA	CARAÍ	147	20,00
		RUA	SANTA CATARINA	146	20,00
		RUA	RIO BRANCO	141	25,00
288	PLANALTO	RUA	CAXAMBU	148	20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	PARAÍBA	119	25,00
		RUA	SANTA CATARINA	146	20,00
		RUA	RIO BRANCO	141	25,00
289	PLANALTO	RUA	SÃO LOURENÇO	149	20,00
		RUA	CAXAMBU	148	20,00
		RUA	SANTA CATARINA	146	20,00
		RUA	RIO BRANCO	141	25,00
290	PLANALTO	RUA	GOIÁS	121	20,00
		RUA	SÃO LOURENÇO	149	20,00
		RUA	SANTA CATARINA	146	20,00
291	PLANALTO	RUA	RIO BRANCO	141	25,00
		RUA	CARAÍ	147	20,00
		RUA	ALAGOAS	145	25,00
292	PLANALTO	RUA	SÃO GONÇALO	150	20,00
		RUA	SANTA CATARINA	146	20,00
		RUA	PARAÍBA	119	20,00
		RUA	CARAÍ	147	20,00
293	PLANALTO	RUA	SÃO GONÇALO	150	20,00
		RUA	SANTA CATARINA	146	20,00
		RUA	CAXAMBU	148	20,00
		RUA	PARAÍBA	119	20,00
294	PLANALTO	RUA	SÃO GONÇALO	150	20,00
		RUA	SANTA CATARINA	146	20,00
		RUA	SÃO LOURENÇO	149	20,00
295	PLANALTO	RUA	CAXAMBU	148	20,00
		RUA	GOIÁS	121	20,00
		RUA	SÃO LOURENÇO	149	20,00
		RUA	SÃO GONÇALO	150	20,00
296	PLANALTO	RUA	SANTA CATARINA	146	20,00
		RUA	TOMÉ DE SOUZA	151	20,00
		RUA	GOIÁS	121	20,00
		RUA	SÃO GONÇALO	150	20,00
297	PLANALTO	RUA	SANTA CATARINA	146	20,00
		RUA	ESPÍRITO SANTO	125	20,00
		RUA	SÃO GONÇALO	150	20,00
		RUA	TOMÉ DE SOUZA	151	20,00
298	PLANALTO	RUA	SANTA CATARINA	146	20,00
		RUA	ESPÍRITO SANTO	125	20,00
		RUA	GOIÁS	121	20,00
		RUA	CEDRO	164	20,00
299	PLANALTO	RUA	ESPÍRITO SANTO	125	25,00
		RUA	GOIÁS	121	25,00
		RUA	CEDRO	164	20,00
		RUA	RIO BRANCO	141	25,00
341	PLANALTO	RUA	AIMORÉS	152	17,00
		RUA	RIO NOVO	156	17,00
		RUA	PAINEIRAS	217	17,00
		RUA	RIO BRANCO	141	17,00
342	PLANALTO	RUA	RIO VERDE	155	17,00
		RUA	RIO NOVO	156	17,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	PAINEIRAS	217	17,00
		RUA	RIO BRANCO	141	17,00
343	PLANALTO	AVENIDA	BARBACENA	122	17,00
		RUA	RIO VERDE	155	17,00
		RUA	PAINEIRAS	217	17,00
		RUA	RIO BRANCO	141	17,00
344	PLANALTO	RUA	LINDOLFO ARAÚJO MOREIRA	416	17,00
		RUA	RUA AIMORÉS	152	17,00
		RUA	JOÃO ELIAS PEREIRA	417	17,00
		RUA	RUA PAINEIRAS	217	17,00
345	PLANALTO	RUA	RIO VERDE	155	17,00
		RUA	LINDOLFO ARAÚJO MOREIRA	416	17,00
		RUA	JOAO ELIAS PEREIRA	417	17,00
		RUA	PAINEIRAS	217	17,00
346	PLANALTO	AVENIDA	BARBACENA	122	17,00
		RUA	RIO VERDE	155	17,00
		RUA	SÃO GONÇALO	150	17,00
		RUA	PAINEIRAS	217	17,00
347	PLANALTO	AVENIDA	BARBACENA	122	20,00
		RUA	ALAGOAS	145	25,00
		RUA	SÃO GONÇALO	150	20,00
		RUA	PAINEIRAS	217	20,00
348	PLANALTO	RUA	RIO VERDE	155	17,00
		RUA	LINDOLFO ARAÚJO MOREIRA	416	17,00
		RUA	EMIDIO GERMANO DA CRUZ	418	17,00
		RUA	JOAO ELIAS PEREIRA	417	17,00
349	PLANALTO	RUA	LINDOLFO ARAÚJO MOREIRA	416	17,00
		RUA	MANOEL SIMOES DE OLIVEIRA	419	17,00
		RUA	EMIDIO GERMANO DA CRUZ	418	17,00
		RUA	JOAO ELIAS PEREIRA	417	17,00
350	PLANALTO	AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
		RUA	ESPÍRITO SANTO	125	50,00
		AVENIDA	VARGINHA	200	60,00
351	PLANALTO	RUA	MANOEL SIMOES DE OLIVEIRA	419	17,00
		RUA	AIMORÉS	152	17,00
		RUA	EMIDIO GERMANO DA CRUZ	418	17,00
		RUA	JOAO ELIAS PEREIRA	417	17,00

352	PLANALTO	RUA	RIO VERDE	155	17,00
		RUA	AIMORÉS	152	17,00
		RUA	SÃO GONÇALO	150	17,00
		RUA	EMIDIO GERMANO DA CRUZ	418	17,00
367	PLANALTO	AVENIDA	BARBACENA	122	25,00
		RUA	BAHIA	118	25,00
		AVENIDA	IPIRANGA	014	25,00
368	PLANALTO	AVENIDA	BARBACENA	122	25,00
		RUA	TURMALINA	120	25,00
		RUA	BAHIA	118	25,00
369	PLANALTO	AVENIDA	BARBACENA	122	25,00
		RUA	RIO BRANCO	141	25,00
		RUA	TURMALINA	120	25,00
370	PLANALTO	AVENIDA	BARBACENA	122	20,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	PAINEIRAS	217	20,00
		RUA	RIO BRANCO	141	20,00
371	PLANALTO	AVENIDA	BARBACENA	122	20,00
		RUA	SÃO GONÇALO	150	20,00
		RUA	PAINEIRAS	217	20,00
372	PLANALTO	RUA	AIMORÉS	152	17,00
		RUA	RIO BRANCO	141	17,00
373	PLANALTO	RUA	PIAUÍ	123	30,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
374	PLANALTO	RUA	MARANHÃO	075	30,00
		RUA	PIAUÍ	123	30,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
375	PLANALTO	RUA	MARANHÃO	075	30,00
		RUA	ALAGOAS	145	30,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
376	PLANALTO	RUA	ALAGOAS	145	30,00
		RUA	PARAÍBA	119	30,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
377	PLANALTO	RUA	PARAÍBA	119	30,00
		RUA	GOIÁS	121	30,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
378	PLANALTO	RUA	GOIÁS	121	30,00
		RUA	ESPÍRITO SANTO	125	30,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
379	PLANALTO	AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
		RUA	ESPÍRITO SANTO	125	30,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
380	PLANALTO	AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
		AVENIDA	VARGINHA	200	30,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	30,00
529	PLANALTO	RUA	AIMORÉS	152	30,00
		RUA	RIO BRANCO	141	17,00
530	PLANALTO	RUA	SÃO GONÇALO	150	17,00
		RUA	JOÃO XXIII	165	15,00
		RUA	TOMÉ DE SOUZA	151	15,00
		RUA	ESPÍRITO SANTO	125	15,00

531	PLANALTO	RUA	SÃO GONÇALO	150	17,00
		RUA	JOÃO XXIII	165	15,00
		RUA	GOIÁS	121	15,00
		RUA	TOMÉ DE SOUZA	151	15,00
532	PLANALTO	RUA	SÃO GONÇALO	150	17,00
		RUA	JOÃO XXIII	165	15,00
		RUA	SÃO LOURENÇO	149	15,00
		RUA	GOIÁS	121	15,00
533	PLANALTO	RUA	SÃO GONÇALO	150	17,00
		RUA	JOÃO XXIII	165	15,00
		RUA	CAXAMBU	148	15,00
		RUA	SÃO LOURENÇO	149	15,00
534	PLANALTO	RUA	SÃO GONÇALO	150	17,00
		RUA	JOÃO XXIII	165	15,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	PARAÍBA	119	15,00
		RUA	CAXAMBU	148	15,00
535	PLANALTO	RUA	SÃO GONÇALO	150	17,00
		RUA	JOÃO XXIII	165	15,00
		RUA	CARAÍ	147	15,00
		RUA	PARAÍBA	119	15,00
		RUA	SÃO GONÇALO	150	17,00
536	PLANALTO	RUA	JOÃO XXIII	165	15,00
		RUA	ALAGOAS	145	15,00
		RUA	CARAÍ	147	15,00
		RUA	JOÃO XXIII	165	15,00
624	PLANALTO	RUA	ARAXÁ	234	15,00
		RUA	ESPÍRITO SANTO	125	15,00
		RUA	TOMÉ DE SOUZA	151	15,00
		RUA	JOÃO XXIII	165	15,00
625	PLANALTO	RUA	ARAXÁ	234	15,00
		RUA	GOIÁS	121	15,00
		RUA	TOMÉ DE SOUZA	151	15,00
		RUA	JOÃO XXIII	165	15,00
626	PLANALTO	RUA	ARAXÁ	234	15,00
		RUA	SÃO LOURENÇO	149	15,00
		RUA	GOIÁS	121	15,00
		RUA	JOÃO XXIII	165	15,00
CENTRO					
001	CENTRO	RUA	DOS PEREIRAS	113	80,00
		PRAÇA	TIRADENTES	084	80,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
01A	CENTRO	RUA	DOS PEREIRAS	113	80,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	80,00
		RUA	JANAÚBA	114	80,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
002	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
		RUA	JANAÚBA	114	80,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	80,00
		RUA	ARAÇUAÍ	133	80,00
003	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
		RUA	ARAÇUAÍ	133	80,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	80,00
		RUA	CAIÇARA	068	90,00
008	CENTRO	RUA	JANUÁRIA	112	85,00
		RUA	RIO PARDO	040	85,00
		PRAÇA	TIRADENTES	084	85,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
009	CENTRO	RUA	JANUÁRIA	112	85,00
		PRAÇA	TIRADENTES	084	85,00
		RUA	DOS PEREIRAS	113	85,00
		RUA	RIO PARDO	040	85,00
010	CENTRO	RUA	RIO PARDO	040	85,00
		PRAÇA	12 DE MAIO	209	90,00
		RUA	JANUÁRIA	112	85,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	85,00
011	CENTRO	RUA	RIO PARDO	040	85,00
		RUA	JANUÁRIA	114	85,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	DOS PEREIRAS	113	85,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	85,00
012	CENTRO	RUA	DOS PEREIRAS	113	85,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	85,00
		RUA	JANAÚBA	114	85,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	85,00
		RUA	JANAÚBA	114	85,00
013	CENTRO	RUA	RUBELITA	134	85,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	85,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	85,00
		RUA	RUBELITA	134	85,00
014	CENTRO	RUA	ARAÇUAÍ	133	85,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	85,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	85,00
		RUA	ARAÇUAÍ	133	85,00
015	CENTRO	RUA	MONTE AZUL	135	85,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	85,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	85,00
		RUA	MONTE AZUL	135	85,00
016	CENTRO	RUA	MATO VERDE	136	85,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	85,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	85,00
		RUA	CAIÇARA	068	85,00
017	CENTRO	RUA	MATO VERDE	136	85,00
		PRAÇA	ANTONIO PEREIRA SANTOS	137	85,00
		RUA	SANTA LUZIA	015	85,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
026	CENTRO	AVENIDA	LIBERDADE	102	100,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	90,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	90,00
		AVENIDA	LIBERDADE	102	100,00
027	CENTRO	RUA	RIO PARDO	040	90,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	90,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	90,00
		RUA	RIO PARDO	040	90,00
028	CENTRO	RUA	DOS PEREIRAS	113	90,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	90,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	90,00
		RUA	DOS PEREIRAS	113	90,00
28A	CENTRO	RUA	JANAÚBA	114	90,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	90,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	90,00
		RUA	JANAÚBA	114	90,00
029	CENTRO	RUA	ARAÇUAÍ	133	90,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	90,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	90,00
		RUA	ARAÇUAÍ	133	90,00
030	CENTRO	RUA	CAIÇARA	068	95,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	90,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	90,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	110,00
035	CENTRO	RUA	SALINAS	106	110,00
		RUA	MONTES CLAROS	107	100,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

036	CENTRO	RUA	SALINAS	106	110,00
		AVENIDA	LIBERDADE	102	130,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	110,00
		RUA	MONTES CLAROS	107	120,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	130,00
037	CENTRO	AVENIDA	LIBERDADE	102	130,00
		RUA	RIO PARDO	040	110,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	100,00
		PRAÇA	MATRIZ	138	150,00
038	CENTRO	RUA	RIO PARDO	040	110,00
		RUA	DOS PEREIRAS	113	110,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	100,00
		PRAÇA	MATRIZ	138	150,00
039	CENTRO	RUA	DOS PEREIRAS	113	110,00
		RUA	ARAÇUAÍ	133	100,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	100,00
		RUA	GRÃO MOGOL	097	120,00
040	CENTRO	RUA	ARAÇUAÍ	133	100,00
		RUA	SÃO VICENTE DE PAULA	103	100,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	100,00
		RUA	GRÃO MOGOL	097	100,00
041	CENTRO	RUA	SÃO VICENTE DE PAULA	103	100,00
		RUA	CAIÇARA	068	100,00
		RUA	SANTA RITA DE CÁSSIA	016	100,00
		RUA	GRÃO MOGOL	097	100,00
042	CENTRO	PRAÇA	MATRIZ	138	150,00
		RUA	SÃO VICENTE DE PAULA	103	100,00
		RUA	GRÃO MOGOL	097	120,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	140,00
043	CENTRO	RUA	SÃO VICENTE DE PAULA	103	100,00
		RUA	CAIÇARA	068	100,00
		RUA	GRÃO MOGOL	097	100,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	130,00
052	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	110,00
		RUA	SALINAS	106	100,00
		RUA	MONTES CLAROS	107	100,00
		RUA	JURAMENTO	105	95,00
52ª	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	120,00
		RUA	SALINAS	106	120,00
		RUA	JURAMENTO	105	95,00
		RUA	BOM JARDIM	018	110,00
053	CENTRO	RUA	SALINAS	106	120,00
		AVENIDA	LIBERDADE	102	170,00
		RUA	MONTES CLAROS	107	120,00
		RUA	BOM JARDIM	018	130,00
054	CENTRO	AVENIDA	LIBERDADE	102	170,00
		RUA	RIO PARDO	040	130,00
		PRAÇA	MATRIZ	138	150,00
		RUA	BOM JARDIM	018	140,00
055	CENTRO	RUA	RIO PARDO	040	130,00
		RUA	FRANCISCO SÁ	104	120,00
		PRAÇA	MATRIZ	138	150,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	DIAMANTINA	067	110,00
056	CENTRO	RUA	RIO PARDO	040	130,00
		RUA	FRANCISCO SÁ	104	120,00
		RUA	DIAMANTINA	067	110,00
		RUA	BOM JARDIM	018	120,00
057	CENTRO	RUA	FRANCISCO SÁ	104	120,00
		RUA	LAURINDA ANGÉLICA	139	100,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	140,00
		RUA	DIAMANTINA	067	100,00
058	CENTRO	RUA	FRANCISCO SÁ	104	120,00
		RUA	LAURINDA ANGÉLICA	139	90,00
		RUA	DIAMANTINA	067	90,00
		RUA	BOM JARDIM	018	100,00
059	CENTRO	RUA	LAURINDA ANGÉLICA	139	90,00
		RUA	SÃO VICENTE DE PAULA	103	90,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	130,00
		RUA	DIAMANTINA	067	80,00
060	CENTRO	RUA	LAURINDA ANGÉLICA	139	90,00
		RUA	SÃO VICENTE DE PAULA	103	90,00
		RUA	DIAMANTINA	067	80,00
		RUA	BOM JARDIM	018	80,00
061	CENTRO	RUA	SÃO VICENTE DE PAULA	103	90,00
		RUA	CAIÇARA	068	100,00
		AVENIDA	SÃO JOÃO	017	120,00
		RUA	DIAMANTINA	067	80,00
062	CENTRO	RUA	SÃO VICENTE DE PAULA	103	90,00
		RUA	CAIÇARA	068	100,00
		RUA	DIAMANTINA	067	80,00
		RUA	BOM JARDIM	018	80,00
070	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	120,00
		RUA	SALINAS	106	140,00
		RUA	BOM JARDIM	018	120,00
		RUA	OSWALDO ARGOLO	109	120,00
071	CENTRO	RUA	SALINAS	106	140,00
		AVENIDA	LIBERDADE	102	200,00
		RUA	BOM JARDIM	018	140,00
		RUA	OSWALDO ARGOLO	109	160,00
072	CENTRO	AVENIDA	LIBERDADE	102	200,00
		RUA	RIO PARDO	040	150,00
		RUA	BOM JARDIM	018	140,00
		TRAVESSA	MARTINHO RÊGO	129	190,00
073	CENTRO	RUA	RIO PARDO	040	150,00
		RUA	FRANCISCO SÁ	104	140,00
		RUA	BOM JARDIM	018	120,00
		PRAÇA	DR. JOSÉ AMERIC. MENDES	130	150,00
074	CENTRO	PRAÇA	JANUÁRIO MARTINS	158	140,00
		RUA	SÃO VICENTE DE PAULA	103	90,00
		RUA	BOM JARDIM	018	80,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	90,00
075	CENTRO	RUA	SÃO VICENTE DE PAULA	103	90,00
		RUA	CAIÇARA	068	100,00
		RUA	BOM JARDIM	018	80,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	BELO HORIZONTE	019	80,00
080	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	130,00
		RUA	SALINAS	106	140,00
		RUA	OSWALDO ARGOLO	109	120,00
		RUA	RIO GRANDE DO SUL	111	120,00
081	CENTRO	RUA	SALINAS	106	150,00
		TRAVESSA	EMETÉRIO RODRIGUES	110	210,00
		RUA	OSWALDO ARGOLO	109	160,00
		RUA	RIO GRANDE DO SUL	111	140,00
082	CENTRO	PRAÇA	JOAQUIM TEIXEIRA	131	210,00
		TRAVESSA	LAURA AMERIC. MENDES	159	210,00
		RUA	RIO PARDO	040	170,00
		TRAVESSA	MARTINHO RÊGO	129	200,00
82A	CENTRO	PRAÇA	JOAQUIM TEIXEIRA	131	210,00
		TRAVESSA	EMETÉRIO RODRIGUES	110	210,00
		TRAVESSA	LAURA AMERIC. MENDES	159	170,00
		TRAVESSA	MARTINHO RÊGO	129	200,00
083	CENTRO	PRAÇA	JOAQUIM TEIXEIRA	131	210,00
		RUA	RIO PARDO	040	170,00
		RUA	FRANCISCO SÁ	104	120,00
		PRAÇA	DR. JOSÉ AMERIC. MENDES	130	150,00
84	CENTRO	RUA	SANTOS DUMONT	004	140,00
		RUA	FRANCISCO SÁ	104	120,00
		RUA	SÃO VICENTE DE PAULA	103	80,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	90,00
		PRAÇA	JANUÁRIO MARTINS	158	130,00
		RUA	BOCAIUVA	071	80,00
085	CENTRO	RUA	FRANCISCO SÁ	104	120,00
		RUA	SÃO VICENTE DE PAULA	103	80,00
		RUA	BOCAIUVA	071	90,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	100,00
086	CENTRO	RUA	SÃO VICENTE DE PAULA	103	80,00
		RUA	CAIÇARA	068	80,00
		RUA	BELO HORIZONTE	019	90,00
		RUA	BOCAIUVA	071	80,00
087	CENTRO	RUA	SÃO VICENTE DE PAULA	103	80,00
		RUA	CAIÇARA	068	90,00
		RUA	BOCAIUVA	071	80,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	90,00
095	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	140,00
		RUA	RIO GRANDE DO SUL	111	120,00
		AVENIDA	SAUDADE	115	150,00
		RUA	SALINAS	106	140,00
96A	CENTRO	RUA	SALINAS	106	140,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	160,00
		AVENIDA	DA SAUDADE	115	160,00
096	CENTRO	RUA	RIO GRANDE DO SUL	111	130,00
		RUA	ÁGUAS VERMELHAS	023	100,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	120,00
		AVENIDA	DA SAUDADE	115	150,00
		RUA	BONFIM	132	90,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

097	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	140,00
		RUA	ÁGUAS VERMELHAS	023	100,00
		AVENIDA	DA SAUDADE	115	150,00
		RUA	BONFIM	132	90,00
099	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	140,00
		RUA	ÁGUAS VERMELHAS	023	100,00
		RUA	BONFIM	132	100,00
		RUA	TUPIS	108	100,00
100	CENTRO	RUA	ÁGUAS VERMELHAS	023	100,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	100,00
		RUA	BONFIM	132	90,00
		RUA	TUPIS	108	90,00
101	CENTRO	RUA	TEÓFILO OTONI	025	110,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	140,00
		AVENIDA	DA SAUDADE	115	170,00
		RUA	TUPIS	108	90,00
102	CENTRO	RUA	PEDRA AZUL	026	180,00
		RUA	CONRADO ROCHA	028	160,00
		PRAÇA	JOAQUIM TEIXEIRA	131	210,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	160,00
103	CENTRO	RUA	CONRADO ROCHA	028	160,00
		RUA	RIO PARDO	040	150,00
		PRAÇA	JOAQUIM TEIXEIRA	131	200,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	150,00
104	CENTRO	RUA	CONRADO ROCHA	028	140,00
		RUA	RIO PARDO	040	140,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	150,00
		RUA	TUPIS	108	100,00
105	CENTRO	RUA	RIO PARDO	040	140,00
		RUA	AURORA	116	100,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	140,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	120,00
106	CENTRO	RUA	AURORA	116	100,00
		RUA	FRANCISCO SÁ	104	110,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	140,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	120,00
107	CENTRO	RUA	FRANCISCO SÁ	104	110,00
		PRAÇA	SETE DE SETEMBRO	140	120,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	100,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	110,00
108	CENTRO	PRAÇA	SETE DE SETEMBRO	140	120,00
		RUA	CAIÇARA	068	100,00
		RUA	SANTOS DUMONT	004	100,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	90,00
116	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	120,00
		RUA	ÁGUAS VERMELHAS	023	80,00
		RUA	TUPIS	108	90,00
		RUA	GUARANIS	022	80,00
117	CENTRO	RUA	ÁGUAS VERMELHAS	023	80,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	90,00
		RUA	TUPIS	108	90,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	GUARANIS	022	80,00
118	CENTRO	RUA	TEÓFILO OTONI	025	90,00
		RUA	TUPIS	108	90,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	120,00
		RUA	GUARANIS	022	80,00
119	CENTRO	RUA	PEDRA AZUL	026	120,00
		RUA	CONRADO ROCHA	028	110,00
		RUA	TUPIS	108	100,00
		PRAÇA	TREZE DE MAIO	027	110,00
120	CENTRO	RUA	CONRADO ROCHA	028	110,00
		RUA	RIO PARDO	040	120,00
		RUA	TUPIS	108	100,00
		PRAÇA	TREZE DE MAIO	027	100,00
337	CENTRO	RUA	PEDRA AZUL	026	140,00
		RUA	CONRADO ROCHA	028	140,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	150,00
		RUA	TUPIS	108	100,00
338	CENTRO	PRAÇA	TREZE DE MAIO	027	110,00
		RUA	RIO PARDO	040	120,00
381	CENTRO	RUA	MATO VERDE	136	85,00
		RUA	CAIÇARA	068	85,00
		PRAÇA	ANTONIO PEREIRA SANTOS	137	85,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	85,00
382	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	85,00
		PRAÇA	TIRADENTES	084	85,00
		PRAÇA	TIRADENTES	084	85,00
		RUA	DOS PEREIRAS	113	85,00
383	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	85,00
		PRAÇA	12 DE MAIO	209	85,00
		RUA	SÃO ROMÃO	064	85,00
384	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	85,00
		RUA	SALINAS	106	85,00
385	CENTRO	PRAÇA	MATRIZ	138	120,00
386	CENTRO	PRAÇA	MATRIZ	138	120,00
		RUA	RIO PARDO	040	120,00
387	CENTRO	PRAÇA	MATRIZ	138	120,00
388	CENTRO	PRAÇA	MATRIZ	138	120,00
389	CENTRO	AVENIDA	LIBERDADE	102	120,00
		PRAÇA	MATRIZ	138	120,00
390	CENTRO	AVENIDA	LIBERDADE	102	150,00
		PRAÇA	MATRIZ	138	150,00
460	CENTRO	AVENIDA	LIBERDADE	102	150,00
392	CENTRO	AVENIDA	LIBERDADE	102	150,00
393	CENTRO	AVENIDA	LIBERDADE	102	150,00
394	CENTRO	PRAÇA	JOAQUIM TEIXEIRA	131	150,00
443	CENTRO	PRAÇA	JOAQUIM TEIXEIRA	131	150,00
444	CENTRO	PRAÇA	DR. JOSÉ AMERIC. MENDES	130	130,00
445	CENTRO	PRAÇA	DR. JOSÉ AMERIC. MENDES	130	130,00
446	CENTRO	RUA	FRANCISCO SÁ	104	120,00
		PRAÇA	JANUÁRIO MARTINS	158	120,00
		RUA	BOM JARDIM	018	120,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	BELO HORIZONTE	019	120,00
447	CENTRO	RUA	SANTOS DUMONT	004	100,00
		PRAÇA	SETE DE SETEMBRO	140	100,00
		PRAÇA	SETE DE SETEMBRO	140	100,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	100,00
448	CENTRO	RUA	PEDRA AZUL	026	100,00
		RUA	CONRADO ROCHA	028	100,00
		PRAÇA	TREZE DE MAIO	027	100,00
		PRAÇA	TREZE DE MAIO	027	100,00
449	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
450	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
451	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
452	CENTRO	AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
BAIRRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA					
121	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	GUARANIS	022	75,00
		RUA	ÁGUAS VERMELHAS	023	75,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
		RUA	TAMOIOS	024	75,00
122	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	GUARANIS	022	75,00
		RUA	TAMOIOS	024	75,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	75,00
		RUA	ÁGUAS VERMELHAS	023	75,00
123	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	GUARANIS	022	75,00
		RUA	TAMOIOS	024	75,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	75,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	75,00
124	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	PRAÇA	TREZE DE MAIO	027	100,00
		RUA	TAMOIOS	024	75,00
		RUA	CONRADO ROCHA	028	80,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	80,00
125	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	PRAÇA	TREZE DE MAIO	027	100,00
		RUA	TAMOIOS	024	75,00
		RUA	RIO PARDO	040	90,00
		RUA	CONRADO ROCHA	028	80,00
126	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	TAMOIOS	024	75,00
		RUA	GUAICURUS	012	75,00
		RUA	PORTEIRINHA	030	75,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
127	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	TAMOIOS	024	75,00
		RUA	GUAICURUS	012	75,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	75,00
		RUA	ÁGUAS VERMELHAS	023	75,00
128	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	GUAICURUS	012	75,00
		RUA	CAETÉS	031	75,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	75,00
		RUA	PORTEIRINHA	030	75,00
129	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	TAMOIOS	024	75,00
		RUA	GUAICURUS	012	75,00
		RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	75,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	75,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

130	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	GUAICURUS	012	75,00
		RUA	CAETÉS	031	75,00
		RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	75,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	75,00
131	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	TAMÓIOS	024	75,00
		RUA	GUAICURUS	012	75,00
		RUA	CONRADO ROCHA	028	80,00
132	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	PEDRA AZUL	026	80,00
		RUA	CAETÉS	031	75,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
133	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	PORTEIRINHA	030	75,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
		RUA	CAETÉS	031	75,00
		RUA	CARIJÓS	021	75,00
134	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	TEÓFILO OTONI	025	75,00
		RUA	PORTEIRINHA	030	75,00
		RUA	CAETÉS	031	75,00
		RUA	CARIJÓS	021	75,00
135	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	75,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	75,00
		RUA	CARIJÓS	021	75,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
136	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	75,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	75,00
		RUA	CARIJÓS	021	75,00
		RUA	CAETÉS	031	75,00
137	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	CONRADO ROCHA	028	80,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	80,00
		RUA	CARIJÓS	021	75,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	100,00

138	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	RIO PARDO	040	80,00
		RUA	CONRADO ROCHA	028	80,00
		RUA	TAMÓIOS	024	75,00
		RUA	GUAICURUS	012	75,00
139	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	GUAICURUS	012	75,00
		RUA	CAETÉS	031	75,00
		RUA	RIO PARDO	040	80,00
		RUA	CONRADO ROCHA	028	75,00
140	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	CAETÉS	031	75,00
		RUA	CARIJÓS	021	75,00
		RUA	RIO PARDO	040	80,00
		RUA	CONRADO ROCHA	028	75,00
141	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	CARIJÓS	021	75,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
		RUA	RIO PARDO	040	90,00
217	NOSSA SE-	RUA	CONRADO ROCHA	028	75,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	140,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

	NHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	100,00
		RUA	XANDU	035	120,00
		RUA	SÃO PAULO	033	110,00
218	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	100,00
		AVENIDA	OURO PRETO	039	90,00
		RUA	XANDU	035	100,00
		RUA	SÃO PAULO	033	90,00
219	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	CONTORNO	003	120,00
		AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	90,00
		RUA	SÃO PAULO	033	100,00
		RUA	RIO DE JANEIRO	038	80,00
220	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	90,00
		AVENIDA	OURO PRETO	039	80,00
		RUA	SÃO PAULO	033	90,00
		RUA	RIO DE JANEIRO	038	80,00
221	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
		AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	80,00
		RUA	RIO DE JANEIRO	038	80,00
		RUA	TIMBIRAS	043	70,00
222	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	80,00
		AVENIDA	OURO PRETO	039	75,00
		RUA	RIO DE JANEIRO	038	80,00
		RUA	TIMBIRAS	043	65,00
223	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
		AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	75,00
		RUA	TIMBIRAS	043	65,00
		RUA	SERGIPE	045	60,00
224	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	75,00
		AVENIDA	OURO PRETO	039	70,00
		RUA	TIMBIRAS	043	65,00
		RUA	SERGIPE	045	60,00
225	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
		AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	60,00
		RUA	SERGIPE	045	60,00
		AVENIDA	JK	044	80,00
226	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	60,00
		AVENIDA	OURO PRETO	039	60,00
		RUA	SERGIPE	045	60,00
		AVENIDA	JK	044	70,00
227	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	OURO PRETO	039	80,00
		RUA	PARANÁ	034	80,00
		RUA	XANDU	035	90,00
		RUA	SÃO PAULO	033	80,00
293	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	ROULIEN DAVID DE OLIVEIRA	238	80,00
		RUA	MACIEL DO RÊGO	160	80,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	110,00
		RUA	ANTONYNO DE ALMEIDA	174	70,00
294	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	ROULIEN DAVID DE OLIVEIRA	238	80,00
		RUA	JOSÉ MEIRELES SOBRINHO	237	80,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	120,00
		RUA	ANTONYNO DE ALMEIDA	174	70,00
295	NOSSA SENHORA DE	RUA	JOSÉ MEIRELES SOBRINHO	237	80,00
		RUA	JOVITA RÊGO	176	90,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

	FÁTIMA	AVENIDA	CONTORNO	003	120,00
		RUA	ANTONYNO DE ALMEIDA	174	70,00
296	NOSSA SE- NHORA DE FÁTIMA	RUA	JOVITA RÊGO	176	90,00
		RUA	ARLINDA DE SOUZA ROCHA	042	90,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	130,00
		RUA	ANTONYNO DE ALMEIDA	174	80,00
297	NOSSA SE- NHORA DE FÁTIMA	RUA	ROULIEN DAVID DE OLIVEIRA	238	70,00
		RUA	JOSÉ MEIRELES SOBRINHO	237	70,00
		RUA	ANTONYNO DE ALMEIDA	174	70,00
		RUA	JOSÉ MEIRELES SOBRINHO	237	70,00
298	NOSSA SE- NHORA DE FÁTIMA	RUA	JOSÉ MEIRELES SOBRINHO	237	70,00
		RUA	JOVITA RÊGO	176	80,00
		RUA	ANTONYNO DE ALMEIDA	174	70,00
		RUA	DEOCLECIANO DAVID COSTA	166	70,00
299	NOSSA SE- NHORA DE FÁTIMA	RUA	ARLINDA DE SOUZA ROCHA	042	80,00
		RUA	JOVITA RÊGO	176	80,00
		RUA	DEOCLECIANO DAVID COSTA	166	70,00
		RUA	ANTONYNO DE ALMEIDA	174	70,00
321	NOSSA SE- NHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	CONTORNO	003	130,00
		RUA	ANTONYNO DE ALMEIDA	174	80,00
		RUA	ARLINDA DE SOUZA ROCHA	042	90,00
		RUA	XANDU	035	120,00
322	NOSSA SE- NHORA DE FÁTIMA	RUA	ANTONYNO DE ALMEIDA	173	80,00
		RUA	DEOCLECIANO DAVID COSTA	166	70,00
		RUA	ARLINDA DE SOUZA ROCHA	042	80,00
		RUA	XANDU	035	100,00
323	NOSSA SE- NHORA DE FÁTIMA	RUA	DEOCLECIANO DAVID COSTA	166	70,00
		RUA	PARANÁ	034	70,00
		RUA	ARLINDA DE SOUZA ROCHA	042	70,00
		RUA	XANDU	035	90,00
324	NOSSA SE- NHORA DE FÁTIMA	RUA	DEOCLECIANO DAVID COSTA	166	60,00
		RUA	PARANÁ	034	50,00
		RUA	JOVITA RÊGO	174	60,00
		RUA	ARLINDA DE SOUZA ROCHA	042	60,00
328	NOSSA SE- NHORA DE FÁTIMA	RUA	TAMOIOS	024	70,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	75,00
		RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	70,00
329	NOSSA SE- NHORA DE FÁTIMA	RUA	CAETÉS	031	100,00
		RUA	GUAICURUS	012	70,00
		RUA	PORTEIRINHA	030	70,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
330	NOSSA SE- NHORA DE FÁTIMA	RUA	GUAICURUS	012	70,00
		RUA	CAETÉS	031	70,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	70,00
		RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	70,00
331	NOSSA SE- NHORA DE FÁTIMA	RUA	CARIJÓS	021	70,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	70,00
		RUA	PORTEIRINHA	030	70,00
332	NOSSA SE- NHORA DE	RUA	CAETÉS	031	70,00
		RUA	CARIJÓS	021	70,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

	FÁTIMA	RUA	PEDRA AZUL	026	70,00
		RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	70,00
333	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	CARIJÓS	021	70,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	70,00
		RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	70,00
334	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	GUAICURUS	012	75,00
		RUA	CAETÉS	031	75,00
		RUA	CONRADO ROCHA	028	75,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	75,00
453	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
		RUA	GUAICURUS	012	75,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	85,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	85,00
454	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	ÁGUAS VERMELHAS	023	60,00
		RUA	PORTEIRINHA	030	60,00
		RUA	TAMÓIOS	024	60,00
		RUA	GUAICURUS	012	60,00
500	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	OURO PRETO	039	60,00
		RUA	SETE LAGOAS	046	40,00
		RUA	RIO DE JANEIRO	038	50,00
		RUA	TIMBIRAS	043	50,00
501	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	OURO PRETO	039	60,00
		RUA	SETE LAGOAS	046	40,00
		RUA	TIMBIRAS	043	50,00
		RUA	SERGIPE	045	50,00
502	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	OURO PRETO	039	55,00
		RUA	SETE LAGOAS	046	40,00
		RUA	SERGIPE	045	50,00
		AVENIDA	JK	044	60,00

503	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	OURO PRETO	039	75,00
		RUA	SÃO PAULO	033	75,00
		RUA	RIO DE JANEIRO	038	75,00
		RUA	SETE LAGOAS	046	70,00
504	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	SÃO PAULO	033	75,00
		RUA	RIO DE JANEIRO	038	70,00
		RUA	SETE LAGOAS	046	70,00
505	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	JOSÉ SANTOS SARMENTO	036	60,00
		RUA	SÃO PAULO	033	60,00
		RUA	RIO DE JANEIRO	038	60,00
506	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	SETE LAGOAS	046	50,00
		RUA	JOSÉ SANTOS SARMENTO	036	50,00
		RUA	RIO DE JANEIRO	038	50,00
		RUA	TIMBIRAS	043	50,00
507	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	TIMBIRAS	043	45,00
		RUA	JOSÉ SANTOS SARMENTO	036	45,00
		RUA	SETE LAGOAS	046	45,00
		RUA	SERGIPE	045	45,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

508	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	SETE LAGOAS	046	40,00
		RUA	JOSÉ SANTOS SARMENTO	036	40,00
		RUA	SERGIPE	045	40,00
		AVENIDA	JK	044	50,00
511	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	JOSÉ SANTOS SARMENTO	036	45,00
		RUA	ALCIDES APÓST. OLIVEIRA	037	45,00
		RUA	SÃO PAULO	033	45,00
		RUA	RIO DE JANEIRO	038	45,00
512	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	JOSÉ SANTOS SARMENTO	036	40,00
		RUA	ALCIDES APÓST. OLIVEIRA	037	40,00
		RUA	RIO DE JANEIRO	038	40,00
		RUA	TIMBIRAS	043	40,00
513	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	JOSÉ SANTOS SARMENTO	036	40,00
		RUA	ALCIDES APÓST. OLIVEIRA	037	40,00
		RUA	TIMBIRAS	043	40,00
		RUA	SERGIPE	045	40,00
514	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	ALCIDES APÓST. OLIVEIRA	037	45,00
		RUA	VER. OLIMPIO SANTANA	220	45,00
		RUA	SÃO PAULO	033	45,00
		RUA	RIO DE JANEIRO	038	45,00
515	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	ALCIDES APÓST. OLIVEIRA	037	40,00
		RUA	VER. OLIMPIO SANTANA	220	40,00
		RUA	RIO DE JANEIRO	038	40,00
		RUA	TIMBIRAS	043	40,00
516	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	VER. OLIMPIO SANTANA	220	40,00
		RUA	CAMPO ALEGRE	185	40,00
		RUA	SÃO PAULO	033	40,00
		RUA	RIO DE JANEIRO	038	40,00
517	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	VER. OLIMPIO SANTANA	220	35,00
		RUA	CAMPO ALEGRE	185	35,00
		RUA	RIO DE JANEIRO	038	35,00
		RUA	TIMBIRAS	043	35,00

518	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	PARANÁ	034	70,00
		RUA	JOSÉ SANTOS SARMENTO	036	60,00
		RUA	XANDU	035	80,00
		RUA	SÃO PAULO	033	70,00
519	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	JOSÉ SANTOS SARMENTO	036	60,00
		RUA	ALCIDES APÓST. OLIVEIRA	037	60,00
		RUA	XANDU	035	60,00
		RUA	SÃO PAULO	033	60,00
520	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	ALCIDES APÓST. OLIVEIRA	037	50,00
		RUA	VER. OLIMPIO SANTANA	220	50,00
		RUA	XANDU	035	60,00
		RUA	SÃO PAULO	033	60,00
521	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	VER. OLIMPIO SANTANA	220	50,00
		RUA	CAMPO ALEGRE	185	50,00
		RUA	XANDU	035	50,00
		RUA	SÃO PAULO	033	50,00
522	NOSSA SENHORA DE	RUA	CAMPO ALEGRE	185	40,00
		RUA	CAMPO BELO	415	40,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

	FÁTIMA	RUA	SÃO PAULO	033	40,00
		RUA	CAMPO BELO	415	40,00
523	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	CAMPO ALEGRE	185	40,00
		RUA	SÃO PAULO	033	40,00
524	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	VER. OLIMPIO SANTANA	220	50,00
		RUA	XANDU	035	40,00
525	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	ALCIDES APÓST. OLIVEIRA	037	50,00
		RUA	VER. OLIMPIO SANTANA	220	40,00
		RUA	XANDU	035	40,00
526	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	ALCIDES APÓST. OLIVEIRA	037	40,00
		RUA	XANDU	035	40,00
527	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	CONTORNO	003	60,00
A	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	DEOCLECIANO DAVID COSTA	166	40,00
		RUA	10	161	40,00
		RUA	MACIEL DO RÊGO	160	40,00
B	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	DEOCLECIANO DAVID COSTA	166	40,00
		RUA	10	161	40,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHAO	162	40,00
C	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	DEOCLECIANO DAVID COSTA	166	45,00
		RUA	ANTONYNO DE ALMEIDA	174	45,00
		RUA	10	161	45,00
		RUA	MARCIEL DO RÊGO	160	45,00
D	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	DEOCLECIANO DAVID COSTA	166	45,00
		RUA	ANTONYNO DE ALMEIDA	174	45,00
		RUA	10	161	45,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHAO	162	45,00
E	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	CONTORNO	003	100,00
		RUA	ANTONYNO DE ALMEIDA	174	60,00
		RUA	10	161	60,00
		RUA	MARCIEL DO RÊGO	160	80,00
F	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	RUA	ANTONYNO DE ALMEIDA	174	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	90,00
		RUA	10	162	50,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHAO	161	50,00
G	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
		RUA	30	211	45,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHAO	162	45,00
		RUA	ANTONYNO DE ALMEIDA	174	45,00
H	NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	AVENIDA	CONTORNO	003	70,00
		RUA	30	211	40,00
BAIRRO SANTO CRUZEIRO					
228	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	50,00
		AVENIDA	BANDEIRANTES	047	80,00
		AVENIDA	JK	044	70,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	BELA VISTA	048	50,00
229	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	OURO PRETO	039	50,00
		AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	50,00
		AVENIDA	JK	044	60,00
		RUA	BELA VISTA	048	50,00
230	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	50,00
		AVENIDA	BANDEIRANTES	047	70,00
		RUA	BELA VISTA	048	50,00
		RUA	MANOEL NOGUEIRA	049	50,00
231	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	OURO PRETO	039	40,00
		AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	50,00
		RUA	BELA VISTA	048	40,00
		RUA	MANOEL NOGUEIRA	049	40,00
232	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	40,00
		AVENIDA	BANDEIRANTES	047	60,00
		RUA	MANOEL NOGUEIRA	049	40,00
		RUA	DIVINÓPOLIS	050	35,00
233	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	OURO PRETO	039	40,00
		AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	40,00
		RUA	MANOEL NOGUEIRA	049	40,00
		RUA	DIVINÓPOLIS	050	35,00
272	SANTO CRUZEIRO	RUA	SETE LAGOAS	046	35,00
		AVENIDA	OURO PRETO	039	40,00
		AVENIDA	JK	044	50,00
		RUA	BELA VISTA	048	35,00
273	SANTO CRUZEIRO	RUA	SETE LAGOAS	046	30,00
		AVENIDA	OURO PRETO	039	30,00
		RUA	BELA VISTA	048	30,00
		RUA	MANOEL NOGUEIRA	049	30,00
274	SANTO CRUZEIRO	RUA	SETE LAGOAS	046	35,00
		AVENIDA	OURO PRETO	039	35,00
		RUA	MANOEL NOGUEIRA	049	35,00
		RUA	DIVINÓPOLIS	050	30,00
275	SANTO CRUZEIRO	RUA	PETRÓPOLIS	054	30,00
		RUA	PORTEIRINHA	030	30,00
		RUA	INDAIABIRA	177	30,00
		RUA	BUENOS AIRES	060	30,00
276	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	BANDEIRANTES	047	70,00
		RUA	PORTEIRINHA	030	35,00
		RUA	PETRÓPOLIS	054	35,00
		RUA	INDAIABIRA	177	30,00
339	SANTO CRUZEIRO	RUA	CURITIBA	053	25,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	25,00
		RUA	ANDRÉ PETRONI	058	25,00
340	SANTO CRUZEIRO	RUA	PORTEIRINHA	030	45,00
		RUA	VER. JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA	057	45,00
		RUA	VENEZUELA	056	45,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	45,00
395	SANTO CRUZEIRO	RUA	CONRADO ROCHA	028	50,00
		RUA	RIO PARDO	040	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	90,00
		RUA	VENEZUELA	056	50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

396	SANTO CRUZEIRO	RUA	RIO PARDO	040	40,00
		RUA	ANDRÉ PETRONI	058	40,00
		RUA	VENEZUELA	056	40,00
		RUA	GALILÉIA	059	40,00
397	SANTO CRUZEIRO	RUA	ANDRÉ PETRONI	058	30,00
		RUA	RIO PARDO	040	30,00
		RUA	GALILEIA	059	30,00
398	SANTO CRUZEIRO	RUA	CURITIBA	053	30,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	30,00
		RUA	ANDRÉ PETRONI	058	30,00
399	SANTO CRUZEIRO	RUA	VENEZUELA	056	30,00
		RUA	CURITIBA	054	30,00
		RUA	ANDRÉ PETRONI	058	25,00
400	SANTO CRUZEIRO	RUA	RIO PARDO	040	25,00
		RUA	CURITIBA	053	25,00
		AVENIDA	BANDEIRANTES	047	80,00
401	SANTO CRUZEIRO	RUA	PORTEIRINHA	030	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
		RUA	VENEZUELA	056	50,00
		RUA	PORTEIRINHA	030	50,00
402	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
		RUA	VER. JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA	057	50,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	50,00
		RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	50,00
403	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
		RUA	VER. JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA	057	50,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	50,00
		RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	50,00
404	SANTO CRUZEIRO	RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	50,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	80,00
		RUA	VER. JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA	057	50,00
405	SANTO CRUZEIRO	RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	45,00
		RUA	VER. JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA	057	45,00
		RUA	VENEZUELA	056	45,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	45,00
406	SANTO CRUZEIRO	RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	45,00
		RUA	MONTEZUMA	052	45,00
		RUA	VER. JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA	057	45,00
		RUA	VENEZUELA	056	45,00
407	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	BANDEIRANTES	047	70,00
		RUA	PORTEIRINHA	030	40,00
		RUA	VENEZUELA	056	40,00
		RUA	CURITIBA	053	40,00
408	SANTO CRUZEIRO	RUA	PORTEIRINHA	030	40,00
		RUA	BUENOS AIRES	060	40,00
		RUA	VENEZUELA	056	40,00
		RUA	CURITIBA	053	40,00
409	SANTO CRUZEIRO	RUA	BUENOS AIRES	060	40,00
		RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	40,00
		RUA	VENEZUELA	056	40,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	CURITIBA	053	40,00
409	SANTO CRUZEIRO	RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	40,00
		RUA	MONTEZUMA	052	40,00
		RUA	VENEZUELA	056	40,00
		RUA	CURITIBA	053	40,00
410	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	BANDEIRANTES	047	70,00
		RUA	PORTEIRINHA	030	35,00
		RUA	CURITIBA	053	35,00
		RUA	PETRÓPOLIS	054	35,00
411	SANTO CRUZEIRO	RUA	PORTEIRINHA	030	35,00
		RUA	BUENOS AIRES	060	35,00
		RUA	CURITIBA	053	35,00
		RUA	PETRÓPOLIS	054	35,00
412	SANTO CRUZEIRO	RUA	BUENOS AIRES	060	35,00
		RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	35,00
		RUA	CURITIBA	053	35,00
		RUA	PETRÓPOLIS	054	35,00
413	SANTO CRUZEIRO	RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	30,00
		RUA	MONTEZUMA	052	30,00
		RUA	CURITIBA	053	30,00
		RUA	PETRÓPOLIS	054	30,00
414	SANTO CRUZEIRO	RUA	MONTEZUMA	052	35,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	35,00
		RUA	VENEZUELA	056	35,00
		RUA	CURITIBA	053	35,00
415	SANTO CRUZEIRO	RUA	MONTEZUMA	052	40,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	40,00
		RUA	VER. JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA	057	40,00
		RUA	VENEZUELA	056	40,00
416	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	CONTORNO	003	70,00
		RUA	VER. JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA	057	50,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	50,00
		RUA	CONRADO ROCHA	028	50,00
417	SANTO CRUZEIRO	RUA	PEDRA AZUL	026	40,00
		RUA	CONRADO ROCHA	028	40,00
		RUA	VER. JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA	057	40,00
		RUA	VENEZUELA	056	40,00
418	SANTO CRUZEIRO	RUA	MONTEZUMA	052	25,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	25,00
		RUA	CURITIBA	053	25,00
		RUA	PETRÓPOLIS	054	25,00
433	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	OURO PRETO	039	45,00
		AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	45,00
		AVENIDA	J.K	044	45,00
		AVENIDA	J.K	044	45,00
434	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	N.S. DE FÁTIMA	041	45,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	45,00
		AVENIDA	J.K	044	45,00
		AVENIDA	J.K	044	45,00
435/436	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		RUA	TEÓFILO OTONI	025	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
437	SANTO CRUZEIRO	RUA	TEÓFILO OTONI	025	50,00
		RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
438	SANTO CRUZEIRO	RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	50,00
		RUA	PEDRA AZUL	026	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	50,00
439	SANTO CRUZEIRO	RUA	PEDRA AZUL	026	50,00
		RUA	CONRADO ROCHA	028	45,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	45,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	45,00
440	SANTO CRUZEIRO	RUA	CONRADO ROCHA	028	35,00
		RUA	RIO PARDO	040	35,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	35,00
		AVENIDA	CONTORNO	003	35,00
455	SANTO CRUZEIRO	RUA	PITANGUI	214	30,00
456	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	CONTORNO	003	40,00
		RUA	PETRÓPOLIS	055	40,00
		AVENIDA	BANDEIRANTES	047	40,00
		AVENIDA	BANDEIRANTES	047	40,00
457	SANTO CRUZEIRO	RUA	SETE LAGOAS	046	30,00
		AVENIDA	OURO PRETO	039	30,00
		AVENIDA	J.K	044	30,00
		AVENIDA	J.K	044	30,00
509	SANTO CRUZEIRO	RUA	PITANGUI	214	25,00
		RUA	SETE LAGOAS	046	25,00
		AVENIDA	JK	044	25,00
		RUA	BELA VISTA	048	25,00

510	SANTO CRUZEIRO	RUA	PITANGUI	214	25,00
		RUA	SETE LAGOAS	046	25,00
		RUA	BELA VISTA	048	25,00
		RUA	MANOEL NOGUEIRA	049	25,00
511	SANTO CRUZEIRO	RUA	SETE LAGOAS	046	30,00
		RUA	PITANGUI	214	30,00
		RUA	MANOEL NOGUEIRA	049	30,00
		RUA	DIVINÓPOLIS	050	30,00
603	SANTO CRUZEIRO	RUA	PETROPOLIS	055	25,00
		RUA	INDAIABIRA	177	25,00
		RUA	BUENOS AIRES	060	25,00
		RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	25,00
604	SANTO CRUZEIRO	RUA	MONTEZUMA	052	25,00
		RUA	GOVERNADOR VALADARES	032	25,00
		RUA	PETROPOLIS	055	25,00
		RUA	INDAIABIRA	177	25,00
659	SANTO CRUZEIRO	RUA	SETE LAGOAS	046	25,00
		RUA	PITANGUI	214	25,00
		RUA	DIVINÓPOLIS	050	25,00
660	SANTO	AVENIDA	BANDEIRANTES	047	80,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

	CRUZEIRO				
667	SANTO CRUZEIRO	AVENIDA	BANDEIRANTES	047	80,00
BAIRRO NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR					
544	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	BARCELONA	006	22,00
		RUA	PIUNAS	170	22,00
		RUA	DÉICULA FERREIRA	216	19,00
		RUA	PORCINO CAR. SOBRINHO	215	22,00
545	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	BARCELONA	006	22,00
		RUA	PIUNAS	170	22,00
		RUA	DÉICULA FERREIRA	216	19,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	17,00
546	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	BARCELONA	006	17,00
		RUA	PIUNAS	170	17,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	17,00
		RUA	COCOS	178	17,00
547	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	BARCELONA	006	17,00
		RUA	PIUNAS	170	17,00
		RUA	COCOS	178	17,00
		RUA	MUTUCA	229	17,00
548	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PIUNAS	170	32,00
		RUA	MESTRE	169	27,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	32,00
		RUA	MATO GROSSO	008	27,00
549	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PIUNAS	170	32,00
		RUA	MESTRE	169	27,00
		RUA	MATO GROSSO	008	27,00
		RUA	UNAÍ	009	27,00
550	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PIUNAS	170	32,00
		RUA	MESTRE	169	27,00
		RUA	UNAÍ	009	27,00
		RUA	PARACATU	011	27,00
551	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PIUNAS	170	32,00
		RUA	MESTRE	169	27,00
		RUA	PARACATU	011	27,00
		RUA	GUAICURUS	012	27,00
552	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PIUNAS	170	32,00
		RUA	MESTRE	169	27,00
		RUA	GUAICURUS	012	27,00
		RUA	CARIJÓS	021	27,00
553	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PIUNAS	170	32,00
		RUA	MESTRE	169	27,00
		RUA	CARIJÓS	021	27,00
		RUA	SERAFIM	167	27,00
554	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PIUNAS	170	27,00
		RUA	MESTRE	169	27,00
		RUA	SERAFIM	167	27,00
		RUA	PORCINO CAR. SOBRINHO	215	27,00
555	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PIUNAS	170	22,00
		RUA	MAURÍCIO MIRANDA FERREIRA	225	22,00
		RUA	DÉICULA FERREIRA	216	22,00
		RUA	PORCINO CAR. SOBRINHO	215	22,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

556	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PIUNAS	170	22,00
		RUA	MAURÍCIO MIRANDA FERREIRA	225	19,00
		RUA	DÉICULA FERREIRA	216	19,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	19,00
557	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PIUNAS	170	17,00
		RUA	MAURÍCIO MIRANDA FERREIRA	225	17,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	17,00
		RUA	COCOS	178	17,00
558	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PIUNAS	170	17,00
		RUA	MAURÍCIO MIRANDA FERREIRA	225	17,00
		RUA	COCOS	178	17,00
		RUA	MUTUCA	229	17,00
559	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	MESTRE	169	27,00
		RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	27,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	27,00
		RUA	MATO GROSSO	008	27,00
560	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	MESTRE	169	27,00
		RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	27,00
		RUA	MATO GROSSO	008	27,00
		RUA	UNAÍ	009	27,00
561	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	MESTRE	169	27,00
		RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	27,00
		RUA	UNAÍ	009	27,00
		RUA	PARACATU	011	27,00
562	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	MESTRE	169	27,00
		RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	27,00
		RUA	PARACATU	011	27,00
		RUA	GUAICURUS	012	27,00
563	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	MESTRE	169	27,00
		RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	27,00
		RUA	GUAICURUS	012	27,00
		RUA	CARIJÓS	021	27,00
564	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	MESTRE	169	27,00
		RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	27,00
		RUA	CARIJÓS	021	27,00
		RUA	SERAFIM	167	27,00
565	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	MESTRE	169	27,00
		RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	27,00
		RUA	SERAFIM	167	27,00
		RUA	PORCINO CAR. SOBRINHO	215	27,00
566	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	MAURÍCIO MIRANDA FERREIRA	225	22,00
		RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	22,00
		RUA	PORCINO CAR. SOBRINHO	215	22,00
		RUA	DÉICULA FERREIRA	216	22,00
567	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	MAURÍCIO MIRANDA FERREIRA	225	19,00
		RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	19,00
		RUA	DÉICULA FERREIRA	216	19,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	19,00
568	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	MAURÍCIO MIRANDA FERREIRA	225	17,00
		RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	17,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	17,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	COCOS	178	17,00
569	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	MAURÍCIO MIRANDA FERREIRA	225	17,00
		RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	17,00
		RUA	COCOS	178	17,00
		RUA	MUTUCA	229	17,00
570	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PIUNAS	170	27,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	27,00
571	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	22,00
		RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	22,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	22,00
		RUA	MATO GROSSO	008	22,00
572	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	22,00
		RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	22,00
		RUA	MATO GROSSO	008	22,00
		RUA	UNÁI	009	22,00
573	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	22,00
		RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	22,00
		RUA	UNÁI	009	22,00
		RUA	PARACATU	011	22,00
574	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	22,00
		RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	22,00
		RUA	PARACATU	011	22,00
		RUA	GUAICURUS	012	22,00
575	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	22,00
		RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	22,00
		RUA	GUAICURUS	012	22,00
		RUA	CARIJÓS	021	22,00
576	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	22,00
		RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	22,00
		RUA	CARIJÓS	021	22,00
		RUA	SERAFIM	167	22,00
577	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	22,00
		RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	22,00
		RUA	SERAFIM	167	22,00
		RUA	PORCINO CAR. SOBRINHO	215	22,00
578	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	19,00
		RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	19,00
		RUA	PORCINO CAR. SOBRINHO	215	19,00
		RUA	DÉICULA FERREIRA	216	19,00
579	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	19,00
		RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	19,00
		RUA	DÉICULA FERREIRA	216	19,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	19,00
580	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	17,00
		RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	17,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	17,00
		RUA	COCOS	178	17,00
581	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ELIZABETH PER. DE SOUZA	168	17,00
		RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	17,00
		RUA	COCOS	178	17,00
		RUA	MUTUCA	229	17,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

582	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	19,00
		RUA	PINDAÍBA	227	19,00
		AVENIDA	AMAZONAS	002	19,00
		RUA	MATO GROSSO	008	19,00
583	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	19,00
		RUA	PINDAÍBA	227	19,00
		RUA	MATO GROSSO	008	19,00
		RUA	UNAÍ	009	19,00
584	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	19,00
		RUA	PINDAÍBA	227	19,00
		RUA	UNAÍ	009	19,00
		RUA	PARACATU	011	19,00
585	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	19,00
		RUA	PINDAÍBA	227	19,00
		RUA	PARACATU	011	19,00
		RUA	GUAICURUS	012	19,00
586	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	19,00
		RUA	PINDAÍBA	227	19,00
		RUA	GUAICURUS	012	19,00
		RUA	CARIJÓS	021	19,00
587	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	19,00
		RUA	PINDAÍBA	227	19,00
		RUA	CARIJÓS	021	19,00
		RUA	SERAFIM	167	19,00
588	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	19,00
		RUA	PINDAÍBA	227	19,00
		RUA	SERAFIM	167	19,00
		RUA	PORCINO CAR. SOBRINHO	215	19,00
589	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	17,00
		RUA	PINDAÍBA	227	17,00
		RUA	PORCINO CAR. SOBRINHO	215	17,00
		RUA	DÉCULA FERREIRA	216	17,00
590	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	17,00
		RUA	PINDAÍBA	227	17,00
		RUA	DÉCULA FERREIRA	216	17,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	17,00
591	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	17,00
		RUA	PINDAÍBA	227	17,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	17,00
		RUA	COCOS	178	17,00
592	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	JOÃO DA CRUZ SANTOS	192	17,00
		RUA	PINDAÍBA	227	17,00
		RUA	COCOS	178	17,00
		RUA	MUTUCA	229	17,00
593	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PINDAÍBA	227	17,00
		RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	MATO GROSSO	008	17,00
593A	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PINDAÍBA	227	17,00
		RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	MATO GROSSO	008	17,00
		RUA	UNAÍ	009	17,00
594	NILTON CRUZ SANTOS JÚ-	RUA	PINDAÍBA	227	17,00
		RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

	NIOR	RUA	UNAÍ	009	17,00
		RUA	PARACATU	011	17,00
595	NILTON CRUZ SANTOS JÚ- NIOR	RUA	PINDAÍBA	227	17,00
		RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	PARACATU	011	17,00
		RUA	GUAICURUS	012	17,00
596	NILTON CRUZ SANTOS JÚ- NIOR	RUA	PINDAÍBA	227	17,00
		RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	GUAICURUS	012	17,00
		RUA	CARIJÓS	021	17,00
597	NILTON CRUZ SANTOS JÚ- NIOR	RUA	PINDAÍBA	227	17,00
		RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	CARIJÓS	021	17,00
		RUA	SERAFIM	167	17,00
598	NILTON CRUZ SANTOS JÚ- NIOR	RUA	PINDAÍBA	227	17,00
		RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	SERAFIM	167	17,00
		RUA	PORCINO CAR. SOBRINHO	215	17,00
599	NILTON CRUZ SANTOS JÚ- NIOR	RUA	PINDAÍBA	227	17,00
		RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	PORCINO CAR. SOBRINHO	215	17,00
		RUA	DÉICULA FERREIRA	216	17,00
600	NILTON CRUZ SANTOS JÚ- NIOR	RUA	PINDAÍBA	227	17,00
		RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	DÉICULA FERREIRA	216	17,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	17,00
601	NILTON CRUZ SANTOS JÚ- NIOR	RUA	PINDAÍBA	227	17,00
		RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	17,00
		RUA	COCOS	178	17,00
602	NILTON CRUZ SANTOS JÚ- NIOR	RUA	PINDAÍBA	227	17,00
		RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	COCOS	178	17,00
		RUA	MUTUCA	229	17,00
603	NILTON CRUZ SANTOS JÚ- NIOR	RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		RUA	MATO GROSSO	008	17,00
603A	NILTON CRUZ SANTOS JÚ- NIOR	RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		RUA	MATO GROSSO	008	17,00
		RUA	UNAÍ	009	17,00
604	NILTON CRUZ SANTOS JÚ- NIOR	RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		RUA	UNAÍ	009	17,00
		RUA	PARACATU	011	17,00
605	NILTON CRUZ SANTOS JÚ- NIOR	RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		RUA	PARACATU	011	17,00
		RUA	GUAICURUS	012	17,00
606	NILTON CRUZ SANTOS JÚ- NIOR	RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		RUA	GUAICURUS	012	17,00
		RUA	CARIJÓS	021	17,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

607	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		RUA	CARIJÓS	021	17,00
		RUA	SERAFIM	167	17,00
608	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		RUA	SERAFIM	167	17,00
		RUA	PORCINO CAR. SOBRINHO	215	17,00
609	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		RUA	PORCINO CAR. SOBRINHO	215	17,00
		RUA	DÉICULA FERREIRA	216	17,00
610	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		RUA	DÉICULA FERREIRA	216	17,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	17,00
611	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	17,00
		RUA	COCOS	178	17,00
612	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	CLEMENTE ISRAEL VIRGENS	228	17,00
		RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		RUA	COCOS	178	17,00
		RUA	MUTUCA	229	17,00
613	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		AVENIDA	JOÃO FREITAS LIMA	236	17,00
		RUA	MATO GROSSO	008	17,00
614	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		AVENIDA	JOÃO FREITAS LIMA	236	17,00
		RUA	MATO GROSSO	008	17,00
		RUA	UNÁÍ	009	17,00
615	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		AVENIDA	JOÃO FREITAS LIMA	236	17,00
		RUA	UNÁÍ	009	17,00
		RUA	PARACATU	011	17,00
616	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		AVENIDA	JOÃO FREITAS LIMA	236	17,00
		RUA	PARACATU	011	17,00
		RUA	GUAICURUS	012	17,00
617	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		AVENIDA	JOÃO FREITAS LIMA	236	17,00
		RUA	GUAICURUS	012	17,00
		RUA	CARIJÓS	021	17,00
618	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		AVENIDA	JOÃO FREITAS LIMA	236	17,00
		RUA	CARIJÓS	021	17,00
		RUA	SERAFIM	167	17,00
619	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		AVENIDA	JOÃO FREITAS LIMA	236	17,00
		RUA	SERAFIM	167	17,00
		RUA	PORCINO CAR. SOBRINHO	215	17,00
620	NILTON CRUZ SANTOS JÚ-	RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		AVENIDA	JOÃO FREITAS LIMA	236	17,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

	NIOR	RUA	PORCINO CAR. SOBRINHO	215	17,00
		RUA	DÉICULA FERREIRA	216	17,00
621	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		AVENIDA	JOÃO FREITAS LIMA	236	17,00
		RUA	DÉICULA FERREIRA	216	17,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	17,00
622	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		AVENIDA	JOÃO FREITAS LIMA	236	17,00
		RUA	GERALDO SIMÕES OLIVEIRA	207	17,00
		RUA	COCOS	178	17,00
623	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	ADELINA ALVES SANTOS	230	17,00
		AVENIDA	JOÃO FREITAS LIMA	236	17,00
		RUA	COCOS	178	17,00
		RUA	MUTUCA	229	17,00
628	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PIUNAS	170	25,00
		RUA	MARIA APAR. LEAL SANTANA	470	20,00
629	NILTON CRUZ SANTOS JÚNIOR	RUA	PIUNAS	170	25,00
		RUA	MARIA APAR. LEAL SANTANA	470	20,00
		RUA	TAIOBEIRAS/S.J.PARAÍSO	172	25,00

POVOADO DE MIRANDÓPOLIS

1	MIRANDÓPOLIS	RUA	SERGIPE	045	12,00
		RUA	MARANHÃO	075	12,00
		RUA	TIRADENTES	232	12,00
		RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	076	12,00
2	MIRANDÓPOLIS	RUA	SERGIPE	045	12,00
		RUA	MARANHÃO	075	12,00
		RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	076	12,00
		RUA	BELO HORIZONTE	259	12,00
3	MIRANDÓPOLIS	RUA	SERGIPE	045	10,00
		RUA	MARANHÃO	075	10,00
		RUA	BELO HORIZONTE	259	10,00
		RUA	D. PEDRO I	0233	10,00
4	MIRANDÓPOLIS	RUA	SERGIPE	045	8,00
		RUA	MARANHÃO	075	8,00
		RUA	D. PEDRO I	0233	8,00
		RUA	VER.CONRADO VERÍSSIMO	0319	8,00
5	MIRANDÓPOLIS	RUA	SERGIPE	045	8,00
		RUA	MARANHÃO	075	8,00
		RUA	VER.CONRADO VERÍSSIMO	319	8,00
		RUA	VER. FRANCISCO NOGUEIRA	318	8,00
12	MIRANDÓPOLIS	RUA	MARANHÃO	075	8,00
		RUA	RIACHUELO	077	8,00
		RUA	VER.CONRADO VERÍSSIMO	319	8,00
		RUA	VER. FRANCISCO NOGUEIRA	318	8,00
13	MIRANDÓPOLIS	RUA	MARANHÃO	075	8,00
		RUA	RIACHUELO	077	8,00
		RUA	D. PEDRO I	233	8,00
		RUA	VER.CONRADO VERÍSSIMO	319	8,00
14	MIRANDÓPOLIS	RUA	MARANHÃO	075	12,00
		RUA	RIACHUELO	077	12,00
		RUA	BELO HORIZONTE	259	12,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	D. PEDRO I	233	12,00
15	MIRANDÓPOLIS	RUA	MARANHÃO	075	12,00
		RUA	RIACHUELO	077	12,00
		RUA	BELO HORIZONTE	259	12,00
		RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	076	12,00
16	MIRANDÓPOLIS	RUA	MARANHÃO	075	12,00
		RUA	RIACHUELO	077	12,00
		RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	076	12,00
		RUA	TIRADENTES	232	12,00
17	MIRANDÓPOLIS	RUA	MARANHÃO	075	12,00
		RUA	RIACHUELO	077	12,00
		RUA	TIRADENTES	232	12,00
		RUA	TAIOBEIRAS	193	12,00
18	MIRANDÓPOLIS	RUA	MARANHÃO	075	15,00
		RUA	RIACHUELO	077	15,00
		RUA	TAIOBEIRAS	193	15,00
		RUA	EZEQUIEL BISPO	079	15,00
19	MIRANDÓPOLIS	RUA	RIACHUELO	077	18,00
		RUA	DOS MIRANDAS	078	18,00
		RUA	EZEQUIEL BISPO	079	18,00
		RUA	TAIOBEIRAS	193	18,00
20	MIRANDÓPOLIS	RUA	RIACHUELO	077	15,00
		RUA	DOS MIRANDAS	078	18,00
		RUA	TAIOBEIRAS	193	18,00
		RUA	TIRADENTES	232	15,00
21	MIRANDÓPOLIS	RUA	RIACHUELO	077	15,00
		RUA	DOS MIRANDAS	078	18,00
		RUA	TIRADENTES	232	15,00
		RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	076	15,00
22	MIRANDÓPOLIS	RUA	RIACHUELO	077	12,00
		RUA	DOS MIRANDAS	078	15,00
		RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	076	12,00
		RUA	BELO HORIZONTE	259	12,00
23	MIRANDÓPOLIS	RUA	RIACHUELO	077	12,00
		RUA	DOS MIRANDAS	078	15,00
		RUA	BELO HORIZONTE	259	12,00
		RUA	D. PEDRO I	233	12,00
24	MIRANDÓPOLIS	RUA	RIACHUELO	077	8,00
		RUA	DOS MIRANDAS	078	10,00
		RUA	D. PEDRO I	233	8,00
		RUA	VER.CONRADO VERÍSSIMO	319	8,00
25	MIRANDÓPOLIS	RUA	RIACHUELO	077	8,00
		RUA	DOS MIRANDAS	078	10,00
		RUA	VER.CONRADO VERÍSSIMO	319	8,00
		RUA	VER. FRANCISCO NOGUEIRA	318	8,00
26	MIRANDÓPOLIS	RUA	RIACHUELO	077	8,00
		RUA	DOS MIRANDAS	078	10,00
		RUA	VER. FRANCISCO NOGUEIRA	318	8,00
		RUA	JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS	317	8,00
27	MIRANDÓPOLIS	RUA	RIACHUELO	077	8,00
		RUA	DOS MIRANDAS	078	10,00
		RUA	JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS	317	8,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHA	316	8,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

28	MIRANDÓPOLIS	RUA	RIACHUELO	077	8,00
		RUA	DOS MIRANDAS	078	10,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHA	316	8,00
		RUA	1	315	8,00
28ª	MIRANDÓPOLIS	RUA	RIACHUELO	077	8,00
		RUA	DOS MIRANDAS	078	10,00
		RUA	1	315	8,00
		RUA	ESTRADA	260	8,00
29	MIRANDÓPOLIS	RUA	DOS MIRANDAS	078	8,00
		RUA	ALVARES CABRAL	081	10,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHA	0316	8,00
		RUA	1	0315	8,00
29A	MIRANDÓPOLIS	RUA	DOS MIRANDAS	078	8,00
		RUA	ALVARES CABRAL	081	10,00
		RUA	1	0315	8,00
		RUA	ESTRADA	0260	8,00
30	MIRANDÓPOLIS	RUA	DOS MIRANDAS	078	8,00
		RUA	ALVARES CABRAL	081	10,00
		RUA	JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS	317	8,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHA	316	8,00
31	MIRANDÓPOLIS	RUA	DOS MIRANDAS	078	8,00
		RUA	ALVARES CABRAL	081	10,00
		RUA	VER. FRANCISCO NOGUEIRA	318	8,00
		RUA	JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS	317	8,00
32	MIRANDÓPOLIS	RUA	DOS MIRANDAS	078	8,00
		RUA	ALVARES CABRAL	081	10,00
		RUA	VER. CONRADO VERÍSSIMO	319	8,00
		RUA	VER. FRANCISCO NOGUEIRA	318	8,00
33	MIRANDÓPOLIS	RUA	DOS MIRANDAS	078	8,00
		RUA	ALVARES CABRAL	081	10,00
		RUA	D. PEDRO I	233	8,00
		RUA	VER. CONRADO VERÍSSIMO	319	8,00
34	MIRANDÓPOLIS	RUA	DOS MIRANDAS	078	15,00
		RUA	ÁLVARES CABRAL	081	12,00
		RUA	BELO HORIZONTE	259	12,00
		RUA	D. PEDRO I	233	12,00
35	MIRANDÓPOLIS	RUA	DOS MIRANDAS	078	15,00
		RUA	ÁLVARES CABRAL	081	12,00
		RUA	BELO HORIZONTE	259	12,00
		PRAÇA	DO MERCADO	206	12,00
36	MIRANDÓPOLIS	RUA	DOS MIRANDAS	078	18,00
		RUA	ÁLVARES CABRAL	081	12,00
		PRAÇA	DO MERCADO	206	12,00
		RUA	TAIOBEIRAS	193	18,00
37	MIRANDÓPOLIS	RUA	DOS MIRANDAS	078	18,00
		RUA	ÁLVARES CABRAL	081	12,00
		RUA	TAIOBEIRAS	193	18,00
		RUA	EZEQUIEL BISPO	079	18,00
38	MIRANDÓPOLIS	RUA	ÁLVARES CABRAL	081	12,00
		RUA	TANCREDO ALVES NEVES	239	10,00
		RUA	TAIOBEIRAS	193	10,00
		RUA	EZEQUIEL BISPO	079	10,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

39	MIRANDÓPOLIS	RUA	ÁLVARES CABRAL	081	12,00
		RUA	TANCREDO ALVES NEVES	239	10,00
		RUA	TAIOBEIRAS	193	10,00
		RUA	TIRADENTES	232	10,00
40	MIRANDÓPOLIS	RUA	ÁLVARES CABRAL	081	12,00
		RUA	TANCREDO ALVES NEVES	239	10,00
		RUA	TIRADENTES	232	10,00
		RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	076	10,00
41	MIRANDÓPOLIS	RUA	ÁLVARES CABRAL	081	10,00
		RUA	TANCREDO ALVES NEVES	239	8,00
		RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	076	8,00
		RUA	BELO HORIZONTE	259	8,00
42	MIRANDÓPOLIS	RUA	ÁLVARES CABRAL	081	8,00
		RUA	TANCREDO ALVES NEVES	239	8,00
		RUA	D. PEDRO I	233	8,00
		RUA	BELO HORIZONTE	259	8,00
43	MIRANDÓPOLIS	RUA	ALVARES CABRAL	081	8,00
		RUA	TANCREDO ALVES NEVES	239	8,00
		RUA	D. PEDRO I	233	8,00
		RUA	VER.CONRADO VERÍSSIMO	319	8,00
44	MIRANDÓPOLIS	RUA	ALVARES CABRAL	081	8,00
		RUA	TANCREDO ALVES NEVES	239	8,00
		RUA	VER.CONRADO VERÍSSIMO	319	8,00
		RUA	VER. FRANCISCO NOGUEIRA	318	8,00
45	MIRANDÓPOLIS	RUA	ALVARES CABRAL	081	8,00
		RUA	TANCREDO ALVES NEVES	239	8,00
		RUA	VER. FRANCISCO NOGUEIRA	318	8,00
		RUA	JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS	317	8,00
46	MIRANDÓPOLIS	RUA	ALVARES CABRAL	081	8,00
		RUA	TANCREDO ALVES NEVES	239	8,00
		RUA	JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS	317	8,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHA	316	8,00
47	MIRANDÓPOLIS	RUA	ALVARES CABRAL	081	8,00
		RUA	TANCREDO ALVES NEVES	239	8,00
		RUA	VER. ARTHUR CUNHA	316	8,00
		RUA	1	315	8,00
47A	MIRANDÓPOLIS	RUA	ALVARES CABRAL	081	8,00
		RUA	TANCREDO ALVES NEVES	239	8,00
		RUA	1	315	8,00
		RUA	ESTRADA	260	8,00
48	MIRANDÓPOLIS	RUA	ÁLVARES CABRAL	081	12,00
		RUA	TANCREDO ALVES NEVES	239	10,00
		RUA	EZEQUIEL BISPO	079	15,00
49	MIRANDÓPOLIS	RUA	ÁLVARES CABRAL	081	18,00
		RUA	EZEQUIEL BISPO	079	18,00
50	MIRANDÓPOLIS	RUA	EZEQUIEL BISPO	079	18,00
51	MIRANDÓPOLIS	RUA	RIACHUELO	077	18,00
		RUA	EZEQUIEL BISPO	079	18,00
52	MIRANDÓPOLIS	RUA	MARANHÃO	075	15,00
		RUA	TAIOBEIRAS	193	15,00
		RUA	EZEQUIEL BISPO	079	15,00
53	MIRANDÓPOLIS	RUA	SERGIPE	045	12,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

	LIS	RUA	MARANHÃO	075	12,00
		RUA	TIRADENTES	232	12,00
		RUA	TAIOBEIRAS	193	12,00
54	MIRANDÓPOLIS	RUA	SERGIPE	045	8,00
		RUA	TAIOBEIRAS	193	8,00
		RUA	TIRADENTES	232	8,00
55	MIRANDÓPOLIS	RUA	SERGIPE	045	8,00
		RUA	TIRADENTES	232	8,00
		RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	076	8,00
56	MIRANDÓPOLIS	RUA	SERGIPE	045	8,00
		RUA	BELO HORIZONTE	259	8,00
		RUA	JOSÉ BONIFÁCIO	076	8,00
57	MIRANDÓPOLIS	RUA	SERGIPE	045	8,00
		RUA	D. PEDRO I	233	8,00
		RUA	BELO HORIZONTE	259	8,00
58	MIRANDÓPOLIS	RUA	ESTRADA	260	8,00
		RUA	SERGIPE	239	8,00
		RUA	D. PEDRO I	233	8,00
		RUA	VER.CONRADO VERÍSSIMO	319	8,00
59	MIRANDÓPOLIS	RUA	ESTRADA	260	8,00
		RUA	SERGIPE	239	8,00
		RUA	VER.CONRADO VERÍSSIMO	319	8,00
		RUA	ESTRADA	260	8,00

CAMPO ALEGRE

1	CAMPO ALEGRE	RUA	UM	241	25,00
		RUA	ONZE	251	25,00

2	CAMPO ALEGRE	RUA	DOZE	252	20,00
		RUA	TREZE	253	20,00
		RUA	QUATORZE	254	20,00
		RUA	DEZESSEIS	256	20,00
3	CAMPO ALEGRE	RUA	DOZE	252	20,00
		RUA	QUATORZE	254	20,00
		RUA	QUINZE	255	20,00
		RUA	DEZESSEIS	256	20,00
4	CAMPO ALEGRE	RUA	DEZ	250	25,00
		RUA	UM	241	25,00
		RUA	NOVE	249	25,00
5	CAMPO ALEGRE	RUA	DEZ	250	20,00
		RUA	DOIS	242	20,00
		RUA	NOVE	249	20,00
6	CAMPO ALEGRE	RUA	UM	241	25,00
		RUA	DOIS	242	25,00
		RUA	OITO	248	25,00
		RUA	NOVE	249	25,00
7	CAMPO ALEGRE	RUA	DOIS	242	20,00
		RUA	TRÊS	243	20,00
		RUA	OITO	248	20,00
		RUA	NOVE	249	20,00
8	CAMPO ALEGRE	RUA	UM	241	25,00
		RUA	DOIS	242	25,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	SETE	247	25,00
		RUA	OITO	248	25,00
9	CAMPO ALEGRE	RUA	DOIS	242	20,00
		RUA	SETE	247	20,00
		RUA	OITO	248	20,00
10	CAMPO ALEGRE	RUA	UM	241	20,00
		RUA	DOIS	242	20,00
		RUA	SEIS	246	20,00
12	CAMPO ALEGRE	RUA	SETE	247	20,00
		RUA	UM	241	20,00
		RUA	DOIS	242	20,00
13	CAMPO ALEGRE	RUA	QUATRO	244	20,00
		RUA	CINCO	245	20,00
		RUA	DOIS	242	20,00
		RUA	UM	241	20,00
		RUA	QUATRO	244	20,00
ESPLANADA					
700	ESPLANADA	AV	CONTORNO	003	80,00
		RUA	YPÊ	10202	65,00
		RUA	DA PITANGA	10201	65,00
		RUA	CAIÇARA	068	50,00
701	ESPLANADA	AV	CONTORNO	003	80,00
		RUA	JATOBA	10200	65,00
		RUA	DA PITANGA	10201	65,00
		RUA	YPÊ	10202	65,00
702	ESPLANADA	AV	CONTORNO	003	80,00
		RUA	JACARANDÁ	10203	50,00
		RUA	DA PITANGA	10201	65,00
		RUA	JATOBA	10200	65,00
703	ESPLANADA	RUA	DA PITANGA	10201	65,00
		RUA	JACARANDÁ	10203	45,00
		RUA	GRAVIOLA	10204	60,00
		RUA	JATOBA	10200	50,00
704	ESPLANADA	RUA	DA PITANGA	10201	65,00
		RUA	JATOBA	10200	50,00
		RUA	GRAVIOLA	10204	60,00
		RUA	ARAÇÁ	10205	50,00
705	ESPLANADA	RUA	DA PITANGA	10201	65,00
		RUA	ARAÇÁ	10205	50,00
		RUA	GRAVIOLA	10204	60,00
		RUA	YPÊ	10202	50,00
706	ESPLANADA	RUA	DA PITANGA	10201	65,00
		RUA	YPÊ	10202	50,00
		RUA	GRAVIOLA	10204	60,00
		RUA	CAIÇARA	068	50,00
707	ESPLANADA	RUA	GRAVIOLA	10204	60,00
		RUA	YPÊ	10202	50,00
		RUA	DAS AMORAS	10206	50,00
		RUA	CAIÇARA	068	50,00
708	ESPLANADA	RUA	GRAVIOLA	10204	60,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

		RUA	JATOBA	10200	50,00
		RUA	DAS AMORAS	10206	50,00
		RUA	YPÊ	10202	50,00
709	ESPLANADA	RUA	GRAVIOLA	10204	60,00
		RUA	JACARANDÁ	10203	45,00
		RUA	DAS AMORAS	10206	50,00
		RUA	JATOBA	10200	50,00
710	ESPLANADA	RUA	DAS AMORAS	10206	50,00
		RUA	JACARANDÁ	10203	45,00
		RUA	JATOBA	10200	50,00
711	ESPLANADA	RUA	DAS AMORAS	10206	50,00
		RUA	JATOBA	10200	50,00
		RUA	CAJÁ	10207	50,00
		RUA	YPÊ	10202	50,00
712	ESPLANADA	RUA	DAS AMORAS	10206	50,00
		RUA	YPÊ	10202	50,00
		RUA	CAJÁ	10207	50,00
		RUA	CAIÇARA	068	50,00
713	ESPLANADA	RUA	CAJÁ	10207	50,00
		RUA	YPÊ	10202	50,00
		RUA	AÇAÍ	10208	45,00
		RUA	CAIÇARA	068	50,00
714	ESPLANADA	RUA	CAJA	10207	50,00
		RUA	YPÊ	10202	45,00
715	ESPLANADA	RUA	AÇAÍ	10208	45,00
		RUA	KIWI	10209	45,00
		RUA	CAIÇARA	068	45,00
716	ESPLANADA	RUA	KIWI	10209	45,00
		RUA	CAIÇARA	068	45,00

TABELA II
(VALORES POR METRO QUADRADO - QUANTO AO TIPO DA CONSTRUÇÃO)

Valores expressos em UFM's				
CENTRO				
VALOR EM UFM				
CLASSE	RESIDENCIAL	COMERCIAL	GALPÃO	BARRACÃO
A	450,00	455,00	245,00	255,00
B	360,00	365,00	195,00	206,00
C	288,00	290,00	156,00	166,00
D	175,00	180,00	95,00	105,00
E	105,00	110,00	57,00	67,00
BAIROS				
CLASSE	RESIDENCIAL	COMERCIAL	GALPÃO	BARRACÃO
A	376,23	380,00	185,83	193,81
B	262,22	265,00	128,83	133,39
C	182,41	190,00	86,65	80,95
D	106,03	110,00	49,02	50,16
E	37,62	40,00	11,40	11,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

IDENTIFICAÇÃO DAS CLASSES	
A	ÓTIMA
B	BOA
C	REGULAR
D	MÁ
E	PÉSSIMA

TABELA III

**(BASE DE CÁLCULO PARA ÁREAS COM DESCARACTERIZAÇÃO
RURAL PARA URBANA PELO INCRA)**

(acrescida ao anexo X da LC 009/2009)

CARACTERÍSTICA DO IMÓVEL	CATEGORIA DO IMÓVEL	QUANT. UFM P/ M ²
IMÓVEIS CUJA UTILIZAÇÃO DO SOLO FOI DESCARACTERIZADA DE RURAL PARA URBANO PELO INCRA E QUE AINDA NÃO TIVERAM PARCELAMENTO DE SOLO APROVADO PELO MUNICÍPIO	Área Descaracterizada de rural para urbano ainda não parcelada nos termos da lei 995, de 09/10/06 (Plano Diretor)	7,00